

ANEXO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Legislação Complementar

V. Decreto nº 9.158, de 15/07/2011 - DOM-Florianópolis de 19/07/2011.

V. Decreto nº 7.912, de 19/02/2010 - DOM-Florianópolis de 23/02/2010.

TÍTULO I DOS DOCUMENTOS FISCAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Modelos de Documentos

 **Art. 1º** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN emitirão os seguintes documentos fiscais, de modelo oficial:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo - I, que terá numeração expressa em algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 01 (um);

II - Nota Fiscal de Entrada, modelo - I, que terá numeração expressas em algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 01 (um).

§ 1º - O documento fiscal previsto no inciso II não será exigido dos contribuintes que estiverem recolhendo o imposto na forma de estimativa fiscal.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 1º acrescentado pela alteração nº 15 do art. 1º do Decreto nº 3.525, de 13/07/2005 - DOM-Florianópolis de 19/07/2005.

§ 2º - Relativamente aos documentos fiscais, é permitido:

Nota Remissiva

Antigo parágrafo único renomeado para § 2º do art. 1º pela alteração nº 15 do art. 1º do Decreto nº 3.525, de 13/07/2005 - DOM-Florianópolis de 19/07/2005.

Redação Original

~~Parágrafo único — Relativamente aos documentos fiscais, é permitido:~~

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de tributos federais ou estaduais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

II - O acréscimo de indicações de interesse do emitente que não lhes prejudique à clareza, observado o disposto no Artigo 18, § 12;

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 1º alterado pela alteração nº 31 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Anterior

~~II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente que não lhes prejudiquem a clareza, observado o disposto no artigo 13, § 10; (Decreto nº 3.525, de 13/07/2005 - DOM-Florianópolis de 19/07/2005);~~

~~II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente que não lhes prejudiquem a clareza, observado o disposto no artigo 13, § 10; (Decreto nº 2.481, de 30/06/2004 - DOM-Florianópolis de 01/07/2004);~~

III - a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.

 **Art. 2º** - Nos casos de utilização concomitante, simultânea e conjugada de Notas Fiscais de Prestação de Serviço - Modelo - I, serão adotadas:

Nota Remissiva

Caput do art. 2º alterado pela alteração nº 32 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Original

~~**Art. 2º** - Deverão ser adotadas séries distintas da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo - I;~~

I - No caso de uso concomitante de Nota Fiscal de Prestação de Serviço e de Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço, séries distintas;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 2º alterado pela alteração nº 32 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Anterior

~~I - no caso de uso concomitante de Nota Fiscal de Prestação de Serviço e de Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço, referida no artigo 13, § 5º; (Decreto nº 2.481, de 30/06/2004 - DOM-Florianópolis de 01/07/2004);~~

II - No caso de uso simultâneo de documentos fiscais:

a) Em formulários contínuos e outros em jogos soltos ou enfeixados em blocos, sub-séries distintas;

b) Gerados por sistema eletrônico de processamento de dados e outros emitidos por qualquer meio ou processo, sub-séries distintas.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 2º alterado pela alteração nº 32 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Original

~~II - sempre que o contribuinte utilizar, simultaneamente;~~

~~a) documentos fiscais em formulários contínuos e outros em jogos soltos ou enfileirados em blocos;~~

~~b) documentos fiscais gerados por sistema eletrônico de processamento de dados e outros emitidos por qualquer meio ou processo.~~

III - no caso de uso conjugado de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, ou de Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço, com documento fiscal autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda/SC, séries distintas.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 2º acrescentado pela [alteração nº 32 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007](#) - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Seção II

Da Confecção dos Documentos

Art. 3º - Os documentos fiscais serão impressos e numerados tipograficamente, em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 01 a 999.999, podendo ser:

I - enfileirados em blocos uniforme de no mínimo de 20 (vinte) e no máximo 50 (cinquenta) jogos;

II - em formulários contínuos ou em jogos soltos, para contribuintes usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 1º - Os documentos fiscais serão utilizados seqüencialmente conforme a ordem de numeração referida neste artigo.

§ 2º - Alcançado o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série, se for o caso.

§ 3º - Cada estabelecimento ou local de atividade terá seus próprios documentos fiscais, observadas as disposições estabelecidas neste Título.

§ 4º - Os blocos referidos no inciso I serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 5º - As vias dos documentos fiscais que devem ser conservadas pelo contribuinte para exibição ao fisco, quando impressas em formulários contínuos ou jogos soltos, deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecida sua ordem numérica seqüencial.

§ 6º - Na hipótese prevista no Parágrafo 6º, do Artigo 18, deste Anexo, a numeração a que se refere o caput deste artigo, será a mesma adotada pela Nota Fiscal autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda/SC, devendo o número inicial e final constar da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 3º acrescentado pela [alteração nº 33 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007](#) - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Art. 4º - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e serão dispostas segundo a ordem seqüencial, vedada a intercalação de vias adicionais.

Seção III

Do Preenchimento dos Documentos

Art. 5º - Os documentos fiscais deverão ser emitidos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar legíveis em todas as vias.

Parágrafo único - Quando a prestação dos serviços for realizada com isenção, suspensão, redução da base de cálculo do imposto ou outra forma de benefício fiscal, essa circunstância será consignada no documento fiscal, indicando-se o respectivo dispositivo legal ou regulamentar.

Seção IV

Da Emissão dos Documentos

Art. 6º - Além das demais hipóteses previstas neste Título, o documento fiscal será obrigatoriamente emitido:

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato, quando ocorrer acréscimo do valor do serviço;

II - na regularização em virtude de diferença de preço dos serviços quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

III - para correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o documento fiscal será emitido dentro de 03 (três) dias, contados da data em que se efetivou o reajuste do preço.

§ 2º - O documento fiscal também será emitido se, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação específico com as informações relativas à regularização e constar no documento fiscal o número e a data do documento de arrecadação.

Art. 7º - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem os serviços são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los.

Seção V

Da Idoneidade dos Documentos

Art. 8º - Será considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

I - omita indicações obrigatórias;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação tributária;

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 9º - Os documentos fiscais emitidos com irregularidades poderão ser corrigidos mediante carta dirigida ao emitente, com descrição minuciosa dos dados incorretos, da qual uma via, depois de visada pelo prestador ou emitente do documento fiscal, será arquivada juntamente com o respectivo documento fiscal.

§ 1º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota, ao valor do imposto destacado ou à identificação do tomador ou destinatário do serviço.

§ 2º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Seção VI

Do Cancelamento dos Documentos

Art. 10 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de exigência do imposto como se a prestação houvesse sido efetivamente realizada.

Seção VII

Dos Documentos Eletrônicos

Nota Remissiva

Seção VII do Capítulo I do Título I acrescentada pelo [alteração nº 18 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

 **Art. 11** - A geração e a emissão dos documentos fiscais a seguir enumerados, por meio sistema eletrônico de processamento de dados, far-se-á de acordo com as disposições contidas nesta Seção:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NF-e;

II - Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço - NFF-e.

Nota Remissiva

Art. 11 alterado pela [alteração nº 36 do art. 1º do Decreto nº 6.968, de 29/04/2009](#) - DOM-Florianópolis de 30/04/2009.

Redação Anterior

~~**Art. 11** - A geração e a emissão dos documentos fiscais a seguir enumerados, por meio Sistema Eletrônico de Processamento De Dados, far-se-á de acordo com as disposições contidas nesta Seção:~~

~~I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NF-e;~~

~~II— Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviço— NFF e. (Decreto nº 4.446, de 18/10/2006 - DOM-Florianópolis de 24/10/2006.~~

Art. 11 ~~— A geração e a emissão dos documentos fiscais a seguir enumerados, por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, far-se-á de acordo com as disposições contidas nesta Seção:~~

~~I— Nota Fiscal de Prestação de Serviços— modelo I; e~~

~~II— Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviço. (Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006).~~

 **Art. 12** - Os documentos fiscais a que se refere o artigo anterior, gerados por meio de sistema eletrônico de processamento de dados na rede mundial de computadores, Internet, mediante prévio requerimento e autorização pela Secretaria Municipal da Receita, na forma de arquivos digitais, deverão possuir os atributos de segurança, integridade e autenticidade, na forma prevista pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único - Consideram-se gerados e emitidos os documentos fiscais por meio eletrônico, no dia e hora de sua autorização pela Secretaria Municipal da Receita, o que será certificado no requerimento do interessado, por meio de protocolo de recebimento assinado e datado digitalmente pelo sistema de protocolo de documentos eletrônicos em operação na Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Nota Remissiva

Art. 12 alterado pela alteração nº 36 do art. 1º do Decreto nº 6.968, de 29/04/2009 - DOM-Florianópolis de 30/04/2009.

Redação Anterior

Art. 12 ~~— Os documentos fiscais a que se refere o artigo anterior, gerados por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma de arquivos digitais, deverão possuir os seguintes atributos de segurança:~~

~~I— autenticidade;~~

~~II— integridade;~~

~~III— não repúdio; e~~

~~IV— irretroatividade.~~

~~§ 1º— Para garantir os atributos de segurança previstos neste artigo, os documentos fiscais enumerados no artigo anterior, deverão ser gerados e emitidos por meio do Sistema de Autorização de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos— AEDF e, instalado no estabelecimento do próprio contribuinte ou, por critério de conveniência, em instalações de terceiros para utilização em conjunto com outros prestadores.~~

~~§ 2º— O Sistema de Autorização de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos— AEDF e constitui-se em um protocolo de autorização digital, emitido toda vez que o contribuinte decidir por gerar um dos documentos fiscais relacionados no art. 11.~~

~~§ 3º— A nota fiscal eletrônica e o protocolo de autorização AEDF e deverão ser armazenados durante o período de cinco anos;~~

~~§ 4º— O formato do documento fiscal será aprovado através de Portaria do Secretário Municipal da Receita;~~

~~§ 5º— A operacionalização do Sistema de Autorização de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos— AEDF e se dará mediante o envio, pela Autoridade de Registro~~

~~(AR) da Secretaria Municipal da Receita—SMR, de Certificado Digital Específico, um para cada sistema emissor, que poderá ser revogado, a qualquer momento, sempre que o contribuinte deixar de observar requisito essencial para o funcionamento do sistema;~~

~~§ 6º—Em razão dos atributos de segurança relacionados neste artigo, o Sistema de Autorização de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos AEDF e deverá atender as seguintes exigências:~~

~~I—deverá emitir os protocolos de autorização AEDF e na mesma ordem em que são recebidas as respectivas requisições;~~

~~II—o protocolo de autorização corresponderá a um único documento fiscal (NF-e) e deverá ser numerado seqüencialmente;~~

~~III—o sistema AEDF e deverá manter, por meio do protocolo NTP—Network Time Protocol, sincronismo de seu relógio com, pelo menos, 05 (cinco) fontes confiáveis de tempo externas;~~

~~IV—deverá emitir os protocolos de autorização somente se o seu relógio estiver de acordo com a exatidão de 1 segundo em relação às fontes confiáveis de tempo externas;~~

~~V—deverá gerar protocolos de autorização com data e hora (no formato de tempo universal coordenado—UTC) em conformidade com a escala de tempo adotada como padrão de Tempo Oficial Internacional, utilizada pelo sistema de Metrologia Internacional, Convenção do Metro, determinada pelo Bureau International des Poids et Mesures—BIPM, França;~~

~~VI—deverá garantir que a emissão do protocolo de autorização está em conformidade com o tempo de seu relógio e com a ordem de recebimento das respectivas requisições, de forma a garantir a irretroatividade na emissão de protocolos de autorização;~~

~~VII—deverá armazenar todos os registros dos protocolos de autorização emitidos, de forma a permitir a rastreabilidade e auditoria fiscal dos mesmos;~~

~~VIII—a requisição de protocolos de autorização deverá estar de conformidade com o publicado na RFC 3161 (Request for comments 3161) da Internet Engineering Task Force—IETF;~~

~~IX—as aplicações clientes que requerem o protocolo de autorização devem autenticar-se perante o Sistema AEDF e através do uso de certificado digital;~~

~~X—o protocolo de autorização deverá estar de conformidade com o publicado na RFC 3161 (Request for comments 3161) da Internet Engineering Task Force—IETF, com assinatura digital no formato PKCS#7, sendo a assinatura digital dos mesmos condicionada a verificação previa da Lista de Certificados Revogados;~~

~~XI—a chave privada, utilizada para assinar os protocolos de autorização, deverá ser armazenada em um repositório de hardware seguro, em conformidade com o padrão FIPS 140-2, no mínimo nível 2, assegurando a suspensão da emissão do protocolo de autorização e a eliminação da chave privada, em caso de abertura ou violação física do hardware onde está armazenada;~~

~~XII—deverá utilizar algoritmo de resumo criptográfico de conformidade com o publicado na RFC 3174 (US Secure Hash Algorithm 1 (SHA-1)) da Internet Engineering Task Force—IETF;~~

~~XIII—a assinatura digital do protocolo de autorização da AEDF e deverá utilizar o algoritmo criptográfico RSA;~~

XIV—o tamanho das chaves criptográficas assimétricas, utilizadas para assinatura dos protocolos de autorização, deverá ser de, no mínimo, 1024 (um mil e vinte e quatro) bits;

XV—deverá possuir mecanismo para o gerenciamento completo do ciclo de vida da chave privada da identidade digital do sistema AEDF e (geração, instalação e exclusão), através da interface administrativa;

XVI—deverá utilizar método que possibilite o encadeamento criptográfico dos protocolos de autorização, através do uso de função de resumo criptográfico (hash);

XVII—o método de encadeamento de protocolos de autorização utilizado deverá possuir: ponto de confiança: é o resumo criptográfico que faz parte da cadeia de protocolos de autorização que é publicado para efeito de garantir a auditoria e rastreabilidade do sistema de encadeamento; sistema de auditoria do banco de dados onde estão armazenados os protocolos de autorização que permita verificar, pelo acompanhamento dos cálculos, se todos protocolos de autorização fazem parte do encadeamento;

XVIII—cada protocolo de autorização gerado pelo sistema AEDF e deve ser registrado em banco de dados próprio do sistema;

XIX—este banco de dados deverá contemplar a data/hora de emissão protocolo de autorização, número serial, hash da NF-e, e informação o sobre o encadeamento dos protocolos de autorização;

XX—deverá possuir funcionalidade para exportar o banco de dados que contém os que contém os registros dos protocolos de autorização emitidos. O próprio arquivo de exportação do banco de dados constitui um documento eletrônico para o qual deve-se gerar um protocolo de autorização no sistema AEDF e a fim de garantir a continuidade do encadeamento;

XXI—o controle de acesso lógico a interface administrativa do sistema AEDF e deverá possuir as seguintes características:

- a) impedir que um usuário obtenha os direitos de acesso de outro usuário;
- b) implementar autenticação individual através do uso de certificado digital;
- c) dispor de controle para encerrar sessões de autenticação, caso a autenticação seja mal sucedida;
- d) prover mecanismo de segurança em nível lógico através de uma camada de filtro (firewall) que restrinja o acesso de IP não habilitado.

XXII—o sistema AEDF e deverá manter o registro dos seguintes eventos:

- a) tentativas de definir senhas, criar, remover ou mudar privilégios e autorizações de acesso aos sistemas;
- b) mudanças nas configurações ou nas suas chaves;
- c) mudanças nas políticas de emissão de protocolos de autorização;
- d) tentativas de entrada (login) ou de saída do sistema (logout);
- e) geração das chaves e demais eventos relacionados com o ciclo de vida destas;
- f) instalação dos certificados de chaves públicas e demais eventos relacionados com o ciclo de vida destes;
- g) emissão de protocolo de autorização, armazenando em banco de dados a data/hora da emissão e número serial;

~~h) tentativas de iniciar, remover, habilitar ou desabilitar usuários do sistema e de atualizar ou recuperar suas senhas ou chaves;~~

~~i) operações mal sucedidas de leitura e escrita;~~

~~j) todos os eventos relacionados à sincronização do relógio.~~

~~§ 7º— Os contribuintes do ISS que optarem por gerar e emitir os seus documentos fiscais, na forma prevista nesta Seção, deverão disponibiliza-los aos Fiscais de Tributos Municipais da Gerência de Tributos Mobiliários:~~

~~I— interface Web de consulta, com autenticação de acesso por uso de certificado digital, capaz de gerar e exportar cópias dos arquivos eletrônicos dos documentos fiscais emitidos, bem como dos respectivos protocolos de autorização;~~

~~II— filtros de pesquisa e geração de relatório, por:~~

~~a) período, nunca inferior a 5 (cinco) anos;~~

~~b) razão social;~~

~~c) CNPJ;~~

~~d) CMC;~~

~~e) número e série do documento fiscal;~~

~~f) CFPS;~~

~~g) nome do tomador ou destinatário;~~

~~h) CST;~~

~~i) valores parciais dos serviços, quando for o caso;~~

~~j) valor total do documento.~~

~~§ 8º— O Sistema de Autorização de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos— AEDF— e poderá ser desenvolvido e comercializado por qualquer empresa interessada, porém a sua utilização por parte dos contribuintes do ISS dependerá de prévia autorização por parte dos técnicos da Secretaria Municipal da Receita— SMR.~~

~~§ 9º— A comercialização do Sistema de Autorização de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos AEDF e far-se-á acompanhada do respectivo Certificado de Especificações, que deverá consignar, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~I— a descrição das especificações mínimas do AEDF e;~~

~~II— a declaração de atendimento das especificações citadas;~~

~~III— a identificação única do AEDF e (por exemplo: número de série);~~

~~IV— os dados do fabricante (no mínimo: razão social, CNPJ, endereço);~~

~~V— a assinatura do fornecedor. (Decreto nº 4.446, de 18/10/2006 - DOM- Florianópolis de 24/10/2006).~~

Art. 12— Os documentos fiscais a que se refere o artigo anterior, gerados por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma de arquivos digitais, deverão possuir os seguintes atributos de segurança:

~~I— autenticidade;~~

~~II— integridade;~~

~~III— não-repúdio; e~~

IV—irretroatividade.

~~§ 1º— Para garantir os atributos de segurança previstos no caput deste artigo, os documentos fiscais previstos no artigo 11, deverão ser gerados e emitidos por processo de assinatura e datação digitais, utilizando-se para tal fim certificados digitais, vinculados a pares de chaves criptográficas assimétricas, emitidas aos respectivos titulares.~~

~~§ 2º— A certificação digital deverá estar em conformidade às disposições da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.~~

~~§ 3º— Os documentos fiscais, gerados e emitidos de forma eletrônica, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, são considerados dotados de segurança jurídica para fins de constituírem prova plena em juízo e, conforme a finalidade a que se destinam, poderão ser utilizados como documentos públicos ou particulares, válidos para todos os fins de direito.~~

~~§ 4º— As declarações fiscais prestadas por meio de documento eletrônico, gerado com os atributos de segurança previstos neste artigo, presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários, na forma prevista no artigo 219 da Lei 10.406, de janeiro de 2002—Código Civil Brasileiro. (Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006).~~

 **Art. 13** - Os contribuintes do ISSQN que optarem por gerar, emitir e conservar os seus documentos fiscais, na forma prevista nesta seção, deverão valer-se de assinatura digital baseada em certificado digital emitido na forma prevista pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Nota Remissiva

Art. 13 alterado pela alteração nº 36 do art. 1º do Decreto nº 6.968, de 29/04/2009 - DOM-Florianópolis de 30/04/2009.

Redação Anterior

Art. 13— Os contribuintes do ISS que optarem por gerar e emitir os seus documentos fiscais, na forma prevista nesta seção, deverão observar o seguinte procedimento:

I—requer autorização de uso do Sistema de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos—AEDF e, junto à Gerência de Tributos Mobiliários—GTM da Secretaria Municipal da Receita—SMR;

II— assinar termo de adesão ao uso da tecnologia que envolve a geração e emissão de documentos fiscais por meio do Sistema de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos—AEDF e, acompanhado do Certificado de Especificações emitido pelo respectivo fabricante;

Parágrafo único— Não havendo restrições de ordem cadastral que recomendem o indeferimento do requerido, a Autoridade Registradora (AR) da Secretaria Municipal da Receita—SMR determinará a Autoridade Certificadora que proceda a emissão do respectivo Certificado Digital, a fim de que este possa ser instalado no mencionado sistema. (Decreto nº 4.446, de 18/10/2006 - DOM-Florianópolis de 24/10/2006).

Art. 13— A Secretaria Municipal da Receita—SMR, a partir de sua infra-estrutura de tecnologia da informação, mediante requerimento dos interessados, deverá prover o acesso a sistema de datação digital de documentos eletrônicos sob sua administração. (Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006).

 **Art. 14** - A Secretaria Municipal da Receita adequará o Sistema Tributário Municipal - STM, para que execute o processamento dos requerimentos eletrônicos de Autorização de Emissão de NF-e e NFF-e, fornecendo protocolo de recebimento do requerimento, através de Sistema de Autorização de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos, utilizando a rede mundial de computadores.

Nota Remissiva

Art. 14 alterado pela alteração nº 36 do art. 1º do Decreto nº 6.968, de 29/04/2009 - DOM-Florianópolis de 30/04/2009.

Redação Anterior

~~**Art. 14** - A certificação digital será aquela disponibilizada nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. (Decreto nº 4.446, de 18/10/2006 - DOM-Florianópolis de 24/10/2006).~~

~~**Art. 14** - O serviço de datação digital, a que se refere o artigo anterior, também poderá ser prestado por terceiros ou executado pelo contribuinte em infra-estrutura própria.~~

~~§ 1º - Os serviços de datação digital por carimbo de tempo, baseados em infra-estrutura própria do contribuinte ou de terceiros, deverão estar previamente credenciados pela Secretaria Municipal da Receita - SMR, o que será realizado com base na demonstração do integral atendimento às disposições da Declaração de Práticas de Carimbo de Tempo, normatizada pela Secretaria Municipal da Receita - SMR, na forma prevista pelo artigo 6º, I, da Lei Complementar 007, de 06 de janeiro de 1997.~~

~~§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a Secretaria Municipal da Receita - SMR deverá promover, periodicamente, a realização de auditorias nas infra-estruturas de datação credenciadas, a fim de verificar o cumprimento das exigências e requisitos previstos na Declaração de Práticas de Carimbo de Tempo. (Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006).~~

 **Art. 15** - O Secretário Municipal da Receita, por meio de Portaria, irá normatizar os procedimentos técnicos que se fizerem necessários, com relação ao Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Será também objeto de Portaria do Secretário Municipal da Receita, a fixação de procedimento relativos à emissão de Recibo Provisório de Serviços (RPS) ou Nota Fiscal convencional, no eventual impedimento de emissão "on-line" da NF-e ou NFF-e.

Nota Remissiva

Art. 15 alterado pela alteração nº 36 do art. 1º do Decreto nº 6.968, de 29/04/2009 - DOM-Florianópolis de 30/04/2009.

Redação Anterior

~~**Art. 15** - Os documentos fiscais gerados e emitidos de forma eletrônica, nos termos do artigo anterior, presumem-se verdadeiros, em relação aos seus emitentes, como prevê o art. 131 do Código Civil Brasileiro. (Decreto nº 4.446, de 18/10/2006 - DOM-Florianópolis de 24/10/2006).~~

~~**Art. 15** - Os softwares aplicativos, geradores dos documentos a que se refere o artigo 11, deverão:~~

~~I - conter uma interface de consulta capaz, inclusive, de gerar e exportar cópias dos arquivos eletrônicos dos documentos fiscais emitidos, bem como dos respectivos recibos de datação;~~

~~II - conter filtros de pesquisa e geração, por:~~

~~a) período, nunca inferior a 5 (cinco) anos;~~

~~b) razão social;~~

~~c) CNPJ;~~

~~d) CMC;~~

~~e) número e série do documento fiscal;~~

~~f) CFPS;~~

~~g) nome do tomador ou destinatário;~~

~~h) CST;~~

~~i) valores parciais dos serviços, quando for o caso;~~

~~j) valor total do documento. (Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006);~~

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

 **Art. 16** - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC emitirão:

Nota Remissiva

Antigo art. 11 renumerado para art. 16 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 11 - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC emitirão:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo - I, sempre que prestarem serviços sujeitos à incidência do imposto;

II - Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo - I, sempre que entrarem, no estabelecimento ou local de atividade, bens ou quaisquer objetos de terceiros.

§ 1º - Na hipótese de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, os promotores dos eventos deverão, em substituição ao documento fiscal previsto no inciso I, emitir Bilhetes de Ingresso, de acordo com o estabelecido na Subseção IV.

§ 2º - Na hipótese de prestação de serviço diferida no tempo, ou realizada em etapas, deverá ser emitida Nota Fiscal de Prestação de Serviço:

I - relativa ao total da prestação com a observação de que o serviço será realizado em etapas;

II - relativa a cada etapa realizada com a indicação do número e a data do documento fiscal referido no inciso I.

§ 3º - O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a emissão do documento fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, nos seguintes casos:

Nota Remissiva

Caput do § 3º do art. 16 acrescentado pela [alteração nº 5 do art. 1º do Decreto nº 2.481, de 30/06/2004 - DOM-Florianópolis de 01/07/2004](#), com eficácia a partir de 01/01/2004.

I - nas prestações de serviços realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

Nota Remissiva

Inciso I do § 3º do art. 16 acrescentado pela [alteração nº 5 do art. 1º do Decreto nº 2.481, de 30/06/2004 - DOM-Florianópolis de 01/07/2004](#), com eficácia a partir de 01/01/2004.

II - nas prestações de serviço de transporte de pessoas realizadas mediante concessão ou permissão do poder público;

Nota Remissiva

Inciso II do § 3º do art. 16 acrescentado pela [alteração nº 5 do art. 1º do Decreto nº 2.481, de 30/06/2004 - DOM-Florianópolis de 01/07/2004](#), com eficácia a partir de 01/01/2004.

III - nas prestações de serviços realizadas por pessoas físicas sem profissão regulamentada.

Nota Remissiva

Inciso III do § 3º do art. 16 acrescentado pela [alteração nº 5 do art. 1º do Decreto nº 2.481, de 30/06/2004 - DOM-Florianópolis de 01/07/2004](#), com eficácia a partir de 01/01/2004.

IV - nas prestações de serviços realizadas por pessoas jurídicas obrigadas à entrega da Declaração de Informações Fiscais - GIF-PS, prevista no inciso V do art. 47 deste Anexo.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 16 acrescentado pela [alteração nº 63 do art. 1º do Decreto nº 18.891, de 15/08/2018 - DOM-Florianópolis de 17/08/2018](#), com eficácia retroativa a partir de 01/08/2008.

§ 4º - O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar que certos contribuintes, em razão da natureza de suas atividades, realizem a emissão e escrituração de seus documentos fiscais na forma e condições que estipular.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 16 acrescentado pela [alteração nº 60 do art. 1º do Decreto nº 18.276, de 10/01/2018 - DOM-Florianópolis de 11/01/2018](#), com eficácia a partir de 01/01/2018.

§ 5º - O regime especial de emissão e registro de documentos fiscais a que se refere o parágrafo anterior será concedido por meio de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 16 acrescentado pela [alteração nº 60 do art. 1º do Decreto nº 18.276, de 10/01/2018](#) - DOM-Florianópolis de 11/01/2018, com eficácia a partir de 01/01/2018.

Art. 17 - Serão obrigatoriamente emitidas:

I - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo - I, no momento da prestação do serviço ou, no caso de serviço prestado em etapas, no momento em que estas se efetivarem;

II - A Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo - I, no momento da entrada, no estabelecimento ou local de atividade, dos bens ou objetos a que se refere o inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, não será permitida a utilização concomitante, pelo contribuinte, de outros documentos administrativos de controle de entrada de bens ou objetos de terceiros, como blocos de orçamento, ordem de serviço e outros.

Nota Remissiva

Antigo art. 12 renumerado para art. 17 pela [alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 12 - Serão obrigatoriamente emitidas:

~~I - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo - I, no momento da prestação do serviço ou, no caso de serviço prestado em etapas, no momento em que estas se efetivarem;~~

~~II - A Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo - I, no momento da entrada, no estabelecimento ou local de atividade, dos bens ou objetos a que se refere o inciso II do artigo anterior.~~

~~Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, não será permitida a utilização concomitante, pelo contribuinte, de outros documentos administrativos de controle de entrada de bens ou objetos de terceiros, como blocos de orçamento, ordem de serviço e outros.~~

Seção II

Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço

Subseção I

Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço - Modelo I

 **Art. 18** - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo I, aprovada por ato do Secretário Municipal de Finanças, conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes informações:

Nota Remissiva

Antigo art. 13 renumerado para art. 18 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 13 — A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo I, aprovada por ato do Secretário Municipal de Finanças, conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes informações:

I - no quadro Prestador ou Emitente:

a) o nome ou razão social;

b) o endereço;

c) o bairro ou distrito;

d) o telefone ou fax;

e) o CEP;

f) o número de inscrição no CNPJ;

g) o número de inscrição no CMC;

h) o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS;

i) a denominação Nota Fiscal de Prestação de Serviço;

j) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão "série", seguida da letra designativa da série, quando for o caso;

k) a data da emissão da Nota Fiscal;

II - no quadro Tomador ou Destinatário:

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CPF ou CNPJ;

c) o endereço;

d) o bairro ou distrito;

e) o CEP;

f) o município e o seu número na legislação estadual relativa ao ICMS; o telefone ou fax;

g) a unidade da federação e o seu número na legislação estadual relativa ao ICMS;

h) o número de inscrição no CMC, quando for obrigado e estiver estabelecido no município;

III - no quadro Fatura, se adotado pelo emitente, as indicações relativas à legislação pertinente;

IV - no quadro Especificações do Serviço:

a) o Código de atividade - CNAE - Fiscal;

b) a descrição do serviço com a indicação de elementos que permitam a sua perfeita identificação e enquadramento;

c) o Código de Situação Tributária - CST;

d) a alíquota do ISQN;

e) o valor total do serviço;

V - no quadro Cálculo do Imposto:

a) a base de cálculo total do ISQN;

b) o valor do ISQN correspondente à prestação do serviço;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ISQN retido por substituição tributária, se for o caso;

d) o valor do ISQN retido por substituição tributária, se for o caso;

e) o valor total da prestação dos serviços;

f) o valor de outras despesas acessórias;

g) o valor total da nota.

VI - no quadro Dados Adicionais:

a) no campo informações complementares, outros dados de interesse do emitente, tais como número da solicitação do serviço, vendedor, local da realização do serviço ou da entrega dos bens ou objetos;

b) no campo reservado ao fisco, indicações estabelecidas no interesse da administração tributária;

c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

d) no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, o nome, o endereço e os números de inscrição no CMC e no CNPJ e de credenciamento do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, a série, se for o caso, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

VII - no comprovante de entrega e realização do serviço, que deverá integrar somente a primeira via da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos serviços;
- b) a data do recebimento;
- c) a identificação e assinatura do recebedor;
- d) a expressão "Nota Fiscal de Prestação de Serviço";
- e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo I, será de tamanho 21,0 cm x 30,0 cm ou 16,0 cm x 22 cm e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I - os quadros terão largura mínima de (4,0 cm) ou (2,5 cm), conforme o caso, exceto:

- a) Tomador ou Destinatário, que terá largura mínima de (20,0 cm) ou (15,0 cm);
- b) Dados adicionais, que terá largura de (12,0 cm) ou (9,0 cm);

II - o campo reservado ao fisco terá tamanho mínimo de (7,5 cm) ou (5,5 cm);

III - os campos CNPJ, inscrição no CMC do substituto tributário, inscrição no CMC, do quadro Prestador ou Emitente e os campos CNPJ/CPF e inscrição no CMC, do quadro Tomador ou Destinatário, quando for o caso, terão largura mínima de (4,5 cm) ou (3,0 cm).

§ 2º - Serão impressas tipograficamente as indicações:

I - do inciso I, "a" a "g", "i" e "j", devendo as indicações das alíneas "a", "f" e "g" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;

II - do inciso VII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;

III - do inciso VIII, "d" e "e".

§ 3º - As indicações a que se refere o inciso V, "c" e "d" só serão apostas quando o emitente da nota fiscal for substituto tributário, sem prejuízo do disposto no Anexo IV.

§ 4º - Nas prestações de serviços realizadas para o exterior, o campo destinado ao município, do quadro Tomador ou Destinatário será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 5º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro Fatura, caso em que a denominação prevista no inciso I, "i" e inciso VIII, "d", passa a ser Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço.

§ 6º - O contribuinte que exercer, também, atividades sujeitas à tributação pelo ICMS, poderá utilizar-se da Nota Fiscal de Prestação de Serviço - Modelo I conjugada com qualquer outro modelo de Nota Fiscal autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, desde que atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 6º do art. 18 alterado pela alteração nº 34 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Original

~~§ 6º - Nas prestações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro Especificações do Serviço deverão ser totalizados por alíquota ou situação tributária.~~

§ 7º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Nota Fiscal Conjugada será identificada por meio da série ou sub-série que lhe atribua a legislação tributária do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de distingui-la de outros modelos e séries de Notas Fiscais de Prestação de Serviço.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 18 alterado pela alteração nº 34 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Anterior

~~§ 7º - É permitida a inclusão, em uma mesma Nota Fiscal de Prestação de Serviço, de várias prestações, desde que destacados, após a descrição dos respectivos serviços, os seguintes códigos fiscais:~~

~~I - Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal; e~~

~~II - Código de Situação Tributária - CST. (Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006).~~

§ 8º - Nas prestações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro Especificações do Serviço deverão ser totalizados por alíquota ou situação tributária.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 18 alterado pela alteração nº 34 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Original

~~§ 8º - É permitida a indicação de informações de interesse do prestador ou emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, desde que não ultrapasse a 1/3 da área total do documento.~~

§ 9º - É permitida a inclusão, em uma mesma Nota Fiscal de Prestação de Serviço, de várias prestações, desde que destacados, após a descrição dos respectivos serviços, os seguintes códigos fiscais:

I - Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal; e

II - Código de Situação Tributária - CST.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 18 alterado pela alteração nº 34 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Original

~~§ 9º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida por processamento eletrônico de dados poderá ser impressa em tamanho diferente do estabelecido no § 1º, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.~~

§ 10 - É permitida a indicação de informações de interesse do prestador ou emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, desde que não ultrapasse a 1/3 da área total do documento.

Nota Remissiva

§ 10 do art. 18 alterado pela alteração nº 34 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Original

~~§ 10 - É vedado o acréscimo de indicações, bem como a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, exceto quanto:~~

~~I - à inclusão do nome de fantasia, endereço eletrônico, número da caixa postal, no quadro Prestador ou Emitente;~~

~~II - à inclusão, no quadro Especificações do Serviço:~~

~~a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas, que complementem as indicações previstas para o referido quadro;~~

~~b) de pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos;~~

~~III - à inclusão, na parte inferior da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, de indicações expressas em códigos de barras, desde que autorizadas pelo fisco;~~

~~IV - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados os tamanhos mínimos, quando estipulados nesta Subseção;~~

~~V - à inclusão de propaganda na margem esquerda, desde que haja afastamento de, no mínimo, 0,5 cm dos quadros do modelo;~~

~~VI - à deslocação do comprovante de entrega e realização do serviço, na forma de canhoto destacável, para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;~~

~~VII - à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizados, desde que não excedam aos seguintes valores da escala "europa":~~

~~a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;~~

~~b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;~~

~~c) 30% (trinta por cento) para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.~~

§ 11 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida por processamento eletrônico de dados poderá ser impressa em tamanho diferente do estabelecido no § 1º, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

Nota Remissiva

§ 11 do art. 18 acrescentado pela [alteração nº 34 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007](#)
- DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

§ 12 - É vedado o acréscimo de indicações, bem como a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, exceto quanto:

I - À inclusão do nome de fantasia, endereço eletrônico, número da caixa postal, no quadro Prestador ou Emitente;

II - À inclusão, no quadro Especificações do Serviço:

- De colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas, que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

- De pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos;

III - À inclusão, na parte inferior da Nota Fiscal de Prestação de Serviço, de indicações expressas em códigos de barras, desde que autorizadas pelo fisco;

IV - À alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados os tamanhos mínimos, quando estipulados nesta Subseção;

V - À inclusão de propaganda na margem esquerda, desde que haja afastamento de, no mínimo, 0,5 cm dos quadros do modelo;

VI - À deslocação do comprovante de entrega e realização do serviço, na forma de canhoto destacável, para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;

VII - À utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizados, desde que não excedam aos seguintes valores da escala "europa":

a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;

b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;

c) 30% (trinta por cento) para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

Nota Remissiva

§ 12 do art. 18 acrescentado pela [alteração nº 34 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007](#)
- DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Art. 19 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço será extraída, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser entregue ao Tomador ou Destinatário dos serviços;

II - a segunda via destacada para fins contábeis e de controle pelo fisco;

III - a terceira via deverá permanecer fixada ao bloco.

Parágrafo único - Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a segunda via será substituída pela folha do referido livro.

Nota Remissiva

Antigo art. 14 renumerado para art. 19 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~Art. 14 — A Nota Fiscal de Prestação de Serviço será extraída, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:~~

~~I — a primeira via deverá ser entregue ao Tomador ou Destinatário dos serviços;~~

~~II — a segunda via destacada para fins contábeis e de controle pelo fisco;~~

~~III — a terceira via deverá permanecer fixada ao bloco.~~

~~Parágrafo único — Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviço e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a segunda via será substituída pela folha do referido livro.~~

Subseção II

Da Nota Fiscal de Entrada de Serviço - Modelo I

Art. 20 - A Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo - I, aprovada por ato do Secretário Municipal de Finanças, conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes informações:

I - no quadro Prestador ou Emitente:

- a) o nome ou razão social;
- b) o endereço;
- c) o bairro ou distrito;
- d) o telefone ou fax;
- e) o CEP;
- f) o número de inscrição no CNPJ;
- g) o número de inscrição no CMC;
- h) o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS;
- i) a denominação Nota Fiscal de Entrada de Serviço;
- j) o número de ordem da Nota Fiscal;
- k) a data da emissão da Nota Fiscal;

II - no quadro Tomador ou Destinatário/Remetente:

- a) o nome ou razão social;
- b) o número de inscrição no CPF ou CNPJ;

- c) o endereço;
- d) o bairro ou distrito;
- e) o CEP;
- f) o município;
- g) o telefone ou fax;
- h) a unidade da Federação;

III - no quadro Especificações do bem ou objeto:

l) a descrição do bem ou objeto com a indicação de elementos que permitam a sua perfeita identificação;

- m) a descrição dos serviços;
- n) o valor previsto para a prestação dos serviços;
- o) o prazo de conclusão e entrega;

IV - no quadro - Dados Adicionais:

a) - no campo informações complementares, outros dados de interesse do prestador ou emitente, tais como vendedor, local da entrega dos bens ou objetos;

b) no campo reservado ao fisco, indicações estabelecidas no interesse da administração tributária;

c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal de Entrada de Serviço emitida por processamento eletrônico de dados;

d) no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, o nome, o endereço e os números de inscrição no CMC e no CNPJ e de credenciamento do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

VI - no comprovante de recebimento dos bens ou objetos, que deverá integrar somente a primeira via da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento;
- b) a data do recebimento;
- c) a identificação e assinatura do recebedor;
- d) a expressão "Nota Fiscal de Entrada de Serviço";
- e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1º - A Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo I, será de tamanho 21,0 cm x 30,0 cm ou 16,0 cm x 22,0 cm e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observando o seguinte:

I - os quadros terão largura mínima de (4,0 cm) ou (2,5 cm), conforme o caso, exceto:

c) Tomador ou Destinatário/Remetente, que terá largura mínima de (20,0 cm) ou (15,0 cm);

d) Dados Adicionais, que terá largura de (12,0 cm) ou (9,0 cm);

II - o campo reservado ao fisco terá tamanho mínimo de (7,5 cm) ou (5,5 cm);

III - os campos CNPJ, inscrição no CMC, do quadro Prestador ou Emitente e os campos CNPJ/CPF do quadro Tomador ou Destinatário/Remetente terão largura mínima de (4,5 cm) ou (3,0 cm).

§ 2º - Serão impressas tipograficamente as indicações:

I - do inciso I, "a" a "g", "i" e "j", devendo as indicações das alíneas "a", "f" e "g" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;

II - do inciso V, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;

III - do inciso VI, "d" e "e".

§ 3º - Nas prestações de serviços realizadas para o exterior, o campo destinado ao município, do quadro Tomador ou Destinatário/Remetente será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 4º - É permitida a indicação de informações de interesse do prestador ou emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, desde que não ultrapasse a 1/3 da área total do documento.

§ 5º - A Nota Fiscal de Entrada emitida por processamento eletrônico de dados poderá ser impressa em tamanho diferente do estabelecido no § 1º, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por pulegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 6º - É vedado o acréscimo de indicações, bem como a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, exceto quanto:

I - à inclusão do nome de fantasia, endereço eletrônico, número da caixa postal, no quadro Prestador ou Emitente;

II - à inclusão, no quadro Especificações do bem ou objeto:

a) de informações de visem substituir outros controles de natureza administrativa e que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos;

III - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados os tamanhos mínimos, quando estipulados nesta Subseção;

IV - à inclusão de propaganda na margem esquerda, desde que haja afastamento de, no mínimo, 0,5 cm dos quadros do modelo;

V - à deslocação do comprovante de recebimento, na forma de canhoto destacável, para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;

VI - à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizados, desde que não excedam aos seguintes valores da escala "europa":

a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;

b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;

c) 30% (trinta por cento) para as cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

Nota Remissiva

Antigo art. 15 renumerado para art. 20 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 15 — A Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo I, aprovada por ato do Secretário Municipal de Finanças, conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes informações:

I — no quadro Prestador ou Emitente:

a) o nome ou razão social;

b) o endereço;

c) o bairro ou distrito;

d) o telefone ou fax;

e) o CEP;

f) o número de inscrição no CNPJ;

g) o número de inscrição no CMC;

h) o Código Fiscal de Prestações de Serviço — CFPS;

i) a denominação Nota Fiscal de Entrada de Serviço;

j) o número de ordem da Nota Fiscal;

k) a data da emissão da Nota Fiscal;

II — no quadro Tomador ou Destinatário/Remetente:

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CPF ou CNPJ;

c) o endereço;

d) o bairro ou distrito;

e) o CEP;

f) o município;

~~g) o telefone ou fax;~~

~~h) a unidade da Federação;~~

~~III — no quadro Especificações do bem ou objeto:~~

~~l) a descrição do bem ou objeto com a indicação de elementos que permitam a sua perfeita identificação;~~

~~m) a descrição dos serviços;~~

~~n) o valor previsto para a prestação dos serviços;~~

~~o) o prazo de conclusão e entrega;~~

~~IV — no quadro — Dados Adicionais:~~

~~a) — no campo informações complementares, outros dados de interesse do prestador ou emitente, tais como vendedor, local da entrega dos bens ou objetos;~~

~~b) no campo reservado ao fisco, indicações estabelecidas no interesse da administração tributária;~~

~~c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal de Entrada de Serviço emitida por processamento eletrônico de dados;~~

~~d) no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, o nome, o endereço e os números de inscrição no CMC e no CNPJ e de credenciamento do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais — AIDF;~~

~~VI — no comprovante de recebimento dos bens ou objetos, que deverá integrar somente a primeira via da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, na forma de canhoto destacável:~~

~~a) a declaração de recebimento;~~

~~b) a data do recebimento;~~

~~c) a identificação e assinatura do recebedor;~~

~~d) a expressão "Nota Fiscal de Entrada de Serviço";~~

~~e) o número de ordem da Nota Fiscal.~~

~~§ 1º — A Nota Fiscal de Entrada de Serviço, modelo I, será de tamanho 21,0 cm x 30,0 cm ou 16,0 cm x 22,0 cm e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observando o seguinte:~~

~~I — os quadros terão largura mínima de (4,0 cm) ou (2,5 cm), conforme o caso, exceto:~~

~~e) Tomador ou Destinatário/Remetente, que terá largura mínima de (20,0 cm) ou (15,0 cm);~~

~~d) Dados Adicionais, que terá largura de (12,0 cm) ou (9,0 cm);~~

~~II — o campo reservado ao fisco terá tamanho mínimo de (7,5 cm) ou (5,5 cm);~~

~~III — os campos CNPJ, inscrição no CMC, do quadro Prestador ou Emitente e os campos CNPJ/CPF do quadro Tomador ou Destinatário/Remetente terão largura mínima de (4,5 cm) ou (3,0 cm).~~

~~§ 2º — Serão impressas tipograficamente as indicações:~~

~~I—do inciso I, "a" a "g", "i" e "j", devendo as indicações das alíneas "a", "f" e "g" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;~~

~~II—do inciso V, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;~~

~~III—do inciso VI, "d" e "e".~~

~~§ 3º— Nas prestações de serviços realizadas para o exterior, o campo destinado ao município, do quadro Tomador ou Destinatário/Remetente será preenchido com a cidade e o país de destino.~~

~~§ 4º— É permitida a indicação de informações de interesse do prestador ou emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, desde que não ultrapasse a 1/3 da área total do documento.~~

~~§ 5º— A Nota Fiscal de Entrada emitida por processamento eletrônico de dados poderá ser impressa em tamanho diferente do estabelecido no § 1º, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.~~

~~§ 6º— É vedado o acréscimo de indicações, bem como a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos da Nota Fiscal de Entrada de Serviço, exceto quanto:~~

~~I—à inclusão do nome de fantasia, endereço eletrônico, número da caixa postal, no quadro Prestador ou Emitente;~~

~~II—à inclusão, no quadro Especificações do bem ou objeto:~~

~~a) de informações de visem substituir outros controles de natureza administrativa e que complementem as indicações previstas para o referido quadro;~~

~~b) de pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos;~~

~~III—à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados os tamanhos mínimos, quando estipulados nesta Subseção;~~

~~IV—à inclusão de propaganda na margem esquerda, desde que haja afastamento de, no mínimo, 0,5 cm dos quadros do modelo;~~

~~V—à deslocação do comprovante de recebimento, na forma de canhoto destacável, para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;~~

~~VI—à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizados, desde que não excedam aos seguintes valores da escala "europa":~~

~~a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;~~

~~b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;~~

~~c) 30% (trinta por cento) para as cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.~~

 **Art. 21** - A Nota Fiscal de Entrada de Serviços será extraída, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via decretará ser entregue ao tomador ou destinatário/remetente dos bens ou objetos;

II - a segunda via ficará presa ao bloco, para fins de controle físico pelo fisco.

Antigo art. 16 renumerado para art. 21 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 16 — A Nota Fiscal de Entrada de Serviços será extraída, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I — a primeira via decretará ser entregue ao tomador ou destinatário/remetente dos bens ou objetos;

II — a segunda via ficará presa ao bloco, para fins de controle físico pelo fisco.

Subseção III

Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa - Modelo I

Art. 22 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa - modelo I, de modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser utilizada:

I - por pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais e que dela necessitarem;

II - por contribuinte a quem tenha sido negada a Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, nos termos do artigo 25, inciso III.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, deverá o contribuinte registrar as notas fiscais adquiridas no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, bem como observar os demais procedimentos de controle definidos pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN - DTM.

Nota Remissiva

Antigo art. 17 renumerado para art. 22 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 17 — A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa — modelo I, de modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser utilizada:

I — por pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais e que dela necessitarem;

II — por contribuinte a quem tenha sido negada a Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais — AIDF, nos termos do artigo 25, inciso III.

Parágrafo único — Na hipótese do inciso II, deverá o contribuinte registrar as notas fiscais adquiridas no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, bem como observar os demais procedimentos de controle definidos pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN — DTM.

Art. 23 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa - modelo I poderá ser obtida mediante:

I - requerimento encaminhado através da internet, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, com as informações relativas à prestação de serviço; e

II - o pagamento da taxa de expediente correspondente a emissão do documento.

Nota Remissiva

Antigo art. 18 renumerado para art. 23 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~Art. 18 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa - modelo I poderá ser obtida mediante:~~

~~I - requerimento encaminhado através da internet, no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, com as informações relativas à prestação de serviço; e~~

~~II - o pagamento da taxa de expediente correspondente a emissão do documento.~~

Subseção IV

Do Bilhete de Ingresso - Modelo I

 **Art. 24** - O Bilhete de Ingresso - modelo I, será utilizado pelos promotores de eventos que prestarem serviços relativos a diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Nota Remissiva

Antigo art. 19 renumerado para art. 24 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~Art. 19 - O Bilhete de Ingresso - modelo I, será utilizado pelos promotores de eventos que prestarem serviços relativos a diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~

 **Art. 25** - O Bilhete de Ingresso conterá, além dos dizeres de interesse da empresa promotora do evento, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação Bilhete de Ingresso;

II - a identificação do promotor do evento com a indicação do seu número de inscrição no CMC e CNPJ;

III - o número de ordem do Bilhete de Ingresso;

IV - o valor do ingresso;

V - o nome, a data e o horário do evento;

VI - o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1º - Nos casos de haver a necessidade de emissão de Bilhetes de Ingresso com diferentes valores de face, tal circunstância deverá estar expressamente consignada na AIDF.

§ 2º - Na hipótese de a AIDF autorizar a impressão de ingressos para mais de um evento, as indicações estabelecidas nos incisos IV e V poderão ser apostas mediante carimbo ou por qualquer outro processo, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Os Bilhetes de Ingresso serão numerados em ordem crescente, de 01 a 999.999, em uma única via.

§ 4º - Após a realização do evento deverá o seu promotor encaminhar à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN - DF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do encerramento do evento, para fins de inutilização, os bilhetes remanescentes.

Nota Remissiva

Antigo art. 20 renumerado para art. 25 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 20 — O Bilhete de Ingresso conterá, além dos dizeres de interesse da empresa promotora do evento, no mínimo, as seguintes indicações:

I — a denominação Bilhete de Ingresso;

II — a identificação do promotor do evento com a indicação do seu número de inscrição no CMC e CNPJ;

III — o número de ordem do Bilhete de Ingresso;

IV — o valor do ingresso;

V — o nome, a data e o horário do evento;

VI — o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais — AIDF.

§ 1º — Nos casos de haver a necessidade de emissão de Bilhetes de Ingresso com diferentes valores de face, tal circunstância deverá estar expressamente consignada na AIDF.

§ 2º — Na hipótese de a AIDF autorizar a impressão de ingressos para mais de um evento, as indicações estabelecidas nos incisos IV e V poderão ser apostas mediante carimbo ou por qualquer outro processo, mecânico ou eletrônico.

§ 3º — Os Bilhetes de Ingresso serão numerados em ordem crescente, de 01 a 999.999, em uma única via.

§ 4º — Após a realização do evento deverá o seu promotor encaminhar à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN — DF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do encerramento do evento, para fins de inutilização, os bilhetes remanescentes.

§ 5º - As regras previstas neste artigo não se aplicam aos contribuintes que estiverem recolhendo o imposto na forma do § 1º, do artigo 21, do Capítulo V, do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - RISQN.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 25 alterado pela alteração nº 61 do art. 1º do Decreto nº 18.345, de 31/01/2018 - DOM-Florianópolis de 31/01/2018.

Redação Anterior

~~§ 5º — As regras previstas neste artigo não se aplicam aos contribuintes que estiverem recolhendo o imposto na forma do artigo 21, do Capítulo V, do~~

~~Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - RISQN. (Decreto nº 18.253, de 27/12/2017 - DOM-Florianópolis de 27/12/2017).~~

Subseção V

Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica

Nota Remissiva

Subseção V da Seção II do Capítulo II do Título I acrescentada pela [alteração nº 44 do art. 1º do Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011](#), com eficácia a partir de 01/12/2010.

 **Art. 25-A** - Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS-e, que deverá ser utilizada por todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviço - modelo I.

§ 1º - Considera-se Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS-e o documento eletrônico gerado e emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda para documentar prestações de serviços, de existência exclusivamente digital, fornecido mediante requisição enviada pelo contribuinte, com validade jurídica garantida por assinatura digital.

§ 2º - Atendidas determinadas condições, poderá a Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizar uma versão da nota fiscal de que trata este artigo em modelo simplificado, sem a identificação do tomador dos serviços.

§ 3º - O contribuinte que desejar poderá utilizar-se do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - DANFE, conforme leiaute estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda, tanto para facilitar a consulta a que se refere o art. 25 H, bem como para o cumprimento de obrigações acessórias por parte de tomadores não contribuintes do imposto.

§ 4º - O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - DANFE deverá:

I - ser impresso nos mesmos tamanhos e formatos autorizados para a Nota Fiscal de Prestação de Serviço - Modelo I, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário contínuo ou formulário pré-impresso;

II - conter código de barras ou QR Code, tal como especificado em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 5º - O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE poderá, ainda, conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo, do código de barras por leitor óptico ou QR Code, como outras informações complementares de interesse do contribuinte impressas no seu verso.

Nota Remissiva

Art. 25-A alterado pela [alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017](#).

Redação Anterior

Art. 25-A — Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS-e, que poderá ser utilizada por contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISQN, em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviço — modelo I.

Parágrafo único — Considera-se Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS-e o documento eletrônico gerado e emitido pela Secretaria Municipal da Receita — SMR para documentar prestações de serviços, de existência exclusivamente digital, fornecido mediante requisição enviada pelo contribuinte, com validade jurídica garantida por assinatura digital. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011).

Legislação Complementar

V. Decreto nº 18.125, de 20/11/2017 - DOM-Florianópolis de 20/11/2017.

 **Art. 25-B** - O contribuinte que emitir e conservar os seus documentos fiscais, na forma prevista nesta Subseção, deverá:

I - valer-se de assinatura digital, baseada em certificado digital emitido na forma prevista pela [Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001](#), que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICPBrasil;

II - obter autorização junto à Secretária Municipal da Fazenda, na forma prevista no art. 30-A;

III - manter as Notas Fiscais de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS-e em arquivo digital, pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 1º - A exigência estabelecida no inciso I, deste artigo, poderá ser substituída pelo uso de login e senha, nos seguintes casos:

I - Profissional autônomo; e

II - Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 2006](#).

§ 2º - É vedado ao contribuinte, após ingressar no regime de escrituração fiscal eletrônica, usar ou manter em seu estabelecimento qualquer outro tipo de nota fiscal de prestação de serviços.

Nota Remissiva

Art. 25-B alterado pela [alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017](#) - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

Art. 25-B — O cronograma de implantação da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS-e, será estabelecido por ato do Secretário Municipal da Receita. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011).

 **Art. 25-C** - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, que solicitar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza - CPSQN estará dispensado da autorização a que se refere o art. 30-A deste Anexo.

Nota Remissiva

Art. 25-C alterado pela alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

Art. 25-C — O contribuinte que optar por emitir e conservar os seus documentos fiscais, na forma prevista nesta Subseção, deverá:

I — valer-se de assinatura digital, baseada em certificado digital emitido na forma prevista pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras — ICP-Brasil;

II — obter autorização junto à Secretária Municipal da Receita — SMR, na forma prevista no art. 30-A;

III — manter as Notas Fiscais de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS e em arquivo digital, pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 1º — Em casos especiais, definidos em ato do Secretário Municipal da Receita, a exigência prevista no inciso I, deste artigo, poderá ser substituída pelo uso de login e senha.

§ 2º — O contribuinte que optar pelo uso da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS e, não poderá usar ou manter em seu estabelecimento qualquer outro tipo de documento fiscal. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011).

 **Art. 25-D** - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFPS-e será gerada e emitida:

I - com base em leiaute constante do manual de integração, aprovado por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

II - mediante requisição enviada e assinada digitalmente - RNFPS.

§ 1º - As requisições e as respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviço Eletrônicas - NFPS-e serão enviadas e recebidas, respectivamente, pelo contribuinte, por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - A numeração da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS-e será sequencial de 1 a 9.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

Nota Remissiva

Art. 25-D alterado pela alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

Art. 25-D — O uso da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS-e poderá ser exigido em caráter compulsório, por meio de ato do Secretário Municipal da Receita, hipótese em que não será exigida a autorização a que se refere o inciso I do artigo anterior. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011).

 **Art. 25-E** - Se em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a requisição de geração e emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS-e, poderá o contribuinte, por meio de opção constante do sistema disponibilizado pela

Secretaria Municipal da Fazenda, emitir o respectivo Recibo Provisório de Prestação de Serviço - RPS.

Nota Remissiva

Art. 25-E alterado pela alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

Art. 25-E — A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica — NFPS — e será gerada e emitida:

I — com base em leiaute constante do manual de integração, aprovado por ato do Secretário Municipal da Receita;

II — mediante requisição enviada e assinada digitalmente — RNFPS;

§ 1º — As requisições e as respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviço Eletrônicas — NFPS — e serão enviadas e recebidas, respectivamente, pelo contribuinte, por meio de Programa Aplicativo desenvolvido e disponibilizado pela Secretaria Municipal da Receita;

§ 2º — A numeração da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS — e será seqüencial de 1 a 9.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

§ 3º — A Secretária Municipal da Receita poderá autorizar, por meio da expedição de AEDF e específica, o uso da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS — e, modelo fatura. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011);

 **Art. 25-F** - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS-e somente poderá ser cancelada quando os serviços não tiverem sido prestados ou quando houver sido emitida em duplicidade.

§ 1º - O cancelamento deverá ser solicitado por meio de opção constante do sistema de geração e emissão de notas fiscais eletrônicas, disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - Não poderá ser objeto de cancelamento a Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS-e que já tiver sido utilizada para fins de apuração e determinação do imposto.

Nota Remissiva

Art. 25-F alterado pela alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

Art. 25-F — Se em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a requisição de geração e emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS — e, poderá o contribuinte, por meio de opção constante do Programa Aplicativo, emitir o respectivo Recibo Provisório de Prestação de Serviço — RPS. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011);

 **Art. 25-G** - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS-e poderá ser substituída, sempre que se verificarem erros ou imprecisões no seu preenchimento, exceto

quando relativos à base de cálculo, à alíquota, ao valor do imposto ou a identificação do tomador.

Nota Remissiva

Caput do art. 25-G alterado pela alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

Art. 25-G - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS - somente poderá ser cancelada quando os serviços não tiverem sido prestados ou quando houver sido emitida em duplicidade. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011)-

§ 1º - A substituição deverá ser solicitada, por meio de opção constante do sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 25-G alterado pela alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

§ 1º - O cancelamento deverá ser solicitado por meio de opção constante do programa aplicativo de geração e emissão de notas fiscais eletrônicas. (Decreto nº 16.307, de 09/06/2016 - DOM-Florianópolis de 09/06/2016)-

Parágrafo único - O cancelamento deverá ser solicitado, por meio de opção constante do Programa Aplicativo, no prazo máximo de 168 horas, contadas a partir de seu recebimento. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011)-

§ 2º - Não produzirá efeitos a substituição realizada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 25-G alterado pela alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

§ 2º - Não poderá ser objeto de cancelamento a nota fiscal de prestação de serviço eletrônica - NFPS - e que já tiver sido utilizada para fins de apuração e determinação do imposto. (Decreto nº 16.307, de 09/06/2016 - DOM-Florianópolis de 09/06/2016)-

 **Art. 25-H** - A Secretaria Municipal da Fazenda, após a concessão da autorização prevista no art. 30-A, disponibilizará em sua página oficial na internet, uma opção de consulta à Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica - NFPS-e.

§ 1º - A consulta à NFPS-e poderá ser realizada:

I - no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua emissão; e

II - mediante a informação da respectiva "chave de acesso".

Nota Remissiva

Art. 25-H alterado pela alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

~~**Art. 25-H** — A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS — e poderá ser substituída, sempre que se verificarem erros ou imprecisões no seu preenchimento, exceto quando relativos à base de cálculo, à alíquota, ao valor do imposto ou a identificação do tomador.~~

~~§ 1º — A substituição deverá ser solicitada, por meio de opção constante do Programa Aplicativo.~~

~~§ 2º — Não produzirá efeitos a substituição realizada após o início de qualquer procedimento fiscal. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011).~~

 **Art. 25-I** - É vedado ao contribuinte que ingressar no regime de escrituração fiscal eletrônica solicitar a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF de que trata o art.26, deste Anexo.

Nota Remissiva

Art. 25-I alterado pela alteração nº 56 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

Redação Anterior

~~**Art. 25-I** — A Secretaria Municipal da Receita, após a concessão da autorização prevista no art. 30 A, disponibilizará em sua página oficial na Internet, uma opção de consulta à Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica — NFPS — e.~~

~~§ 1º — A consulta à NFPS e poderá ser realizada:~~

~~I — no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua emissão; e~~

~~II — mediante a informação da respectiva "chave de acesso". (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011).~~

 **Art. 25 J** - As pessoas jurídicas, prestadoras de serviços, obrigadas ao uso de documentação fiscal na forma do art. 25-A, ficam dispensadas da entrega da declaração eletrônica prevista no art. 51, deste Anexo, relativamente aos serviços prestados.

Nota Remissiva

Art. 25-J acrescentado pela alteração nº 57 do art. 1º do Decreto nº 17.753, de 03/07/2017 - DOM-Florianópolis de 22/08/2017.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

 **Art. 26** - Os documentos fiscais somente poderão ser impressos em estabelecimentos gráficos ou em tipografia do próprio usuário previamente credenciados perante a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, após prévia autorização do Chefe da

Divisão de Fiscalização - DF, mediante Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

Nota Remissiva

Antigo art. 21 renumerado para art. 26 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Anterior

~~Art. 21 - Os documentos fiscais somente poderão ser impressos em estabelecimentos gráficos ou em tipografia do próprio usuário previamente credenciados perante a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, após prévia autorização do Chefe da Divisão de Fiscalização - DF, mediante Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF.~~

Art. 27 - O credenciamento para impressão de documentos fiscais será individual em relação a cada estabelecimento gráfico, ainda que da mesma empresa, e será efetuado:

I - através da página da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN na "internet", no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, mediante utilização do serviço "Credenciamento de Estabelecimento Gráfico";

II - pela apresentação de Termo de Compromisso afiançado pelos sócios majoritários com cargos na empresa ou; tratando-se de firma individual, pelo titular do estabelecimento.

§ 1º - O credenciamento a que se refere este artigo ficará condicionado a comprovação de que o requerente não esteja enquadrado em uma das situações cadastrais que impliquem em restrições à prática de atos perante a unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

§ 2º - O termo de Compromisso a que se refere o inciso II estabelecerá a responsabilidade do estabelecimento gráfico credenciado a imprimir documentos fiscais pela utilização e guarda das AIDF que lhe forem entregues e pelo cumprimento de todas as demais obrigações pertinentes.

§ 3º - O credenciamento para impressão de documentos fiscais será válido pelo prazo de 02 (dois) anos.

Nota Remissiva

Antigo art. 22 renumerado para art. 27 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 22 - O credenciamento para impressão de documentos fiscais será individual em relação a cada estabelecimento gráfico, ainda que da mesma empresa, e será efetuado:

~~I - através da página da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN na "internet", no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, mediante utilização do serviço "Credenciamento de Estabelecimento Gráfico";~~

~~II - pela apresentação de Termo de Compromisso afiançado pelos sócios majoritários com cargos na empresa ou; tratando-se de firma individual, pelo titular do estabelecimento.~~

~~§ 1º - O credenciamento a que se refere este artigo ficará condicionado a comprovação de que o requerente não esteja enquadrado em uma das situações cadastrais que impliquem em restrições à prática de atos perante a unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.~~

~~§ 2º - O termo de Compromisso a que se refere o inciso II estabelecerá a responsabilidade do estabelecimento gráfico credenciado a imprimir documentos fiscais pela utilização e guarda das AIDF que lhe forem entregues e pelo cumprimento de todas as demais obrigações pertinentes.~~

~~§ 3º - O credenciamento para impressão de documentos fiscais será válido pelo prazo de 02 (dois) anos.~~

Art. 28 - A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, de modelo oficial, previamente numerada, será fornecida ao estabelecimento gráfico através da página da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN na "internet", no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, no serviço "Credenciamento de Estabelecimento Gráfico, mediante certificação digital.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, através do serviço a que se refere este artigo disponibilizará 03 (três) vias da AIDF que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN - DF;

II - a segunda via será entregue ao usuário dos documentos fiscais;

III - a terceira via será mantida em arquivo pelo estabelecimento gráfico.

Nota Remissiva

Antigo art. 23 renumerado para art. 28 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 23** - A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, de modelo oficial, previamente numerada, será fornecida ao estabelecimento gráfico através da página da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN na "internet", no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, no serviço "Credenciamento de Estabelecimento Gráfico, mediante certificação digital.~~

~~Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, através do serviço a que se refere este artigo disponibilizará 03 (três) vias da AIDF que terão a seguinte destinação:~~

~~I - a primeira via será entregue na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN - DF;~~

~~II - a segunda via será entregue ao usuário dos documentos fiscais;~~

~~III - a terceira via será mantida em arquivo pelo estabelecimento gráfico.~~

Art. 29 - O estabelecimento gráfico credenciado deverá:

I - utilizar as AIDF em rigorosa ordem seqüencial;

II - por a assinatura de seu representante e colher, por ocasião da entrega dos documentos fiscais, a assinatura do representante legal do usuário nos campos especialmente designados para esse fim;

III - apresentar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que foram impressos os documentos fiscais, na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN - DF os seguintes documentos:

a) todas as vias das AIDF efetivamente utilizadas, oportunidade em que serão retidas as primeiras e devolvidas as demais;

b) comprovante do recolhimento das taxas de expediente relativas as emissões das AIDF;

c) um jogo completo de cada modelo de documento fiscal impresso, cuja numeração será toda composta de zeros;

Nota Remissiva

Antigo art. 24 renumerado para art. 29 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 24 - O estabelecimento gráfico credenciado deverá:

I - utilizar as AIDF em rigorosa ordem seqüencial;

II - por a assinatura de seu representante e colher, por ocasião da entrega dos documentos fiscais, a assinatura do representante legal do usuário nos campos especialmente designados para esse fim;

III - apresentar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que foram impressos os documentos fiscais, na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN - DF os seguintes documentos:

a) todas as vias das AIDF efetivamente utilizadas, oportunidade em que serão retidas as primeiras e devolvidas as demais;

b) comprovante do recolhimento das taxas de expediente relativas as emissões das AIDF;

c) um jogo completo de cada modelo de documento fiscal impresso, cuja numeração será toda composta de zeros;

Art. 30 - O Diretor do Departamento de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN - DTM poderá:

I - suspender o credenciamento do estabelecimento gráfico:

a) quando comprovada irregularidade na utilização das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

b) quando constatada a prática de qualquer das infrações previstas no Regulamento do ISQN;

II - limitar o número de documentos a serem impressos;

III - proibir a impressão de documentos fiscais para os estabelecimentos que praticarem irregularidades na sua utilização.

Parágrafo único - As restrições previstas neste artigo serão comunicadas ao interessado através de intimação expedida pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais.

Nota Remissiva

Antigo art. 25 renumerado para art. 30 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 25 — O Diretor do Departamento de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN — DTM poderá:

I — suspender o credenciamento do estabelecimento gráfico;

a) quando comprovada irregularidade na utilização das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais — AIDF;

b) quando constatada a prática de qualquer das infrações previstas no Regulamento do ISQN;

II — limitar o número de documentos a serem impressos;

III — proibir a impressão de documentos fiscais para os estabelecimentos que praticarem irregularidades na sua utilização.

Parágrafo único — As restrições previstas neste artigo serão comunicadas ao interessado através de intimação expedida pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

Nota Remissiva

Capítulo IV do Título I acrescentado pela alteração nº 45 do art. 1º do Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011, com eficácia a partir de 01/12/2010.

 **Art. 30-A** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN somente poderão requisitar a emissão de documentos fiscais eletrônicos após prévia autorização da Gerência de Tributação do ISS e Taxas - GTIT.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será requerida por meio da Ficha de Inclusão e Alteração Cadastral - FIAC.

§ 2º - Não será exigida a autorização de que trata este artigo quando o uso do documento fiscal eletrônico decorrer de imposição estabelecida por ato do Secretário Municipal da Receita.

Nota Remissiva

Art. 30-A acrescentado pela alteração nº 45 do art. 1º do Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011, com eficácia a partir de 01/12/2010.

 **Art. 30-B** - O Gerente da Gerência de Tributação do ISS e Taxas poderá:

I - negar a autorização de que trata o artigo anterior quando o contribuinte estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no inciso II, do art. 28 do Anexo VI.

II - suspender ou cancelar a autorização:

a) quando comprovada irregularidade na utilização dos documentos fiscais eletrônicos gerados e emitidos pela Secretaria Municipal da Receita - SMR;

b) quando comprovada a prática de qualquer infração prevista no Regulamento do ISQN.

Nota Remissiva

Art. 30-B acrescentado pela [alteração nº 45 do art. 1º do Decreto nº 8.678, de 10/01/2011](#) - DOM-Florianópolis de [13/01/2011](#), com eficácia a partir de 01/12/2010.

TÍTULO II

DOS LIVROS FISCAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 **Art. 31** - Os prestadores de serviço e outras pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes -CMC deverão manter e escriturar, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de modelo oficial:

Nota Remissiva

Antigo art. 26 renumerado para art. 31 pela [alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de [07/02/2006](#).

Redação Original

~~**Art. 26** - Os prestadores de serviço e outras pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes -CMC deverão manter e escriturar, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de modelo oficial:~~

I - Registro de Entradas e Saídas de Bens ou Objetos - modelo I;

II - Registro de Apuração do ISQN - modelo I;

III - Revogado.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 31 revogado pela [alteração nº 64 do art. 1º do Decreto nº 20.630, de 26/08/2019](#) - DOM-Florianópolis de [26/08/2019](#).

Redação Original

~~III - Registro de Hóspedes - modelo II;~~

IV - Registro de Impressão de Documentos Fiscais - modelo I;

V - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo I;

§ 1º - O Livro de Registro de Entradas e Saídas de Bens ou Objetos - modelo I, será utilizado pelos estabelecimentos obrigados a emitirem Nota Fiscal de Entrada, modelo I;

§ 2º - Revogado.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 31 revogado pela alteração nº 64 do art. 1º do Decreto nº 20.630, de 26/08/2019 - DOM-Florianópolis de 26/08/2019.

Redação Original

~~§ 2º - O Livro de Registro de Hóspedes - modelo II, será utilizado por todos os estabelecimentos que prestarem serviços de hospedagem;~~

§ 3º - O Livro de Impressão de Documentos Fiscais - modelo I, será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio;

§ 4º - O Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo I, será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados a emitirem documentos Fiscais;

Art. 32 - O contribuinte poderá acrescentar nos livros fiscais outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

Nota Remissiva

Antigo art. 27 renumerado para art. 32 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 27** - O contribuinte poderá acrescentar nos livros fiscais outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.~~

Art. 33 - A escrituração dos livros fiscais, estabelecidos no artigo anterior, poderá ser realizada mediante sistema eletrônico de processamento de dados.

Nota Remissiva

Antigo art. 28 renumerado para art. 33 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 28** - A escrituração dos livros fiscais, estabelecidos no artigo anterior, poderá ser realizada mediante sistema eletrônico de processamento de dados.~~

 **Art. 34** - Revogado.

Nota Remissiva

Art. 34 revogado pela alteração nº 64 do art. 1º do Decreto nº 20.630, de 26/08/2019 - DOM-Florianópolis de 26/08/2019.

Redação Anterior

Art. 34 — Os livros fiscais somente serão usados depois de autenticados pelo Chefe da Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN — DF, ou autoridade delegada;

§ 1º — A autenticação será aposta em seguida ao termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal.

§ 2º — Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior. (Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006).

Redação Original

Art. 29 — Os livros fiscais somente serão usados depois de autenticados pelo Chefe da Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN — DF, ou autoridade delegada;

§ 1º — A autenticação será aposta em seguida ao termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal.

§ 2º — Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior.

Art. 35 - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e costuradas e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

Nota Remissiva

Antigo art. 30 renumerado para art. 35 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 30 — Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e costuradas e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

Art. 36 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos à tinta, com clareza, dentro de 05 (cinco) dias contados do encerramento do período de apuração, ressalvados os livros fiscais a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º - Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras.

§ 2º - Os lançamentos nos livros fiscais serão somados no último dia de cada período de apuração do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação.

Nota Remissiva

Antigo art. 31 renumerado para art. 36 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 31 — Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos à tinta, com clareza, dentro de 05 (cinco) dias contados do encerramento do período de apuração, ressalvados os livros fiscais a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º — Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras.

~~§ 2º — Os lançamentos nos livros fiscais serão somados no último dia de cada período de apuração do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação.~~

Art. 37 - A escrituração das prestações de serviço de cada estabelecimento da mesma empresa, seja filial, matriz ou outro qualquer, será efetuada em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Nota Remissiva

Antigo art. 32 renumerado para art. 37 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 32** — A escrituração das prestações de serviço de cada estabelecimento da mesma empresa, seja filial, matriz ou outro qualquer, será efetuada em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.~~

Art. 38 - Nos casos de fusão, transformação ou incorporação, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, mediante comunicação à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Nota Remissiva

Antigo art. 33 renumerado para art. 38 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 33** — Nos casos de fusão, transformação ou incorporação, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, mediante comunicação à unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.~~

CAPÍTULO II

DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE BENS OU OBJETOS - MODELO I

 **Art. 39** - No Livro de Registro de Entradas e Saídas de Bens ou Objetos - modelo I, serão escriturados os documentos fiscais: relativos às entradas de bens ou objetos, no estabelecimento ou local de atividade, de acordo com o artigo 11, inciso II: relativos às prestações de serviço, e acordo com o artigo 11, inciso I.

Nota Remissiva

Antigo art. 34 renumerado para art. 39 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 34** — No Livro de Registro de Entradas e Saídas de Bens ou Objetos — modelo I, serão escriturados os documentos fiscais: relativos às entradas de bens ou objetos,~~

~~no estabelecimento ou local de atividade, de acordo com o artigo 11, inciso II: relativos às prestações de serviço, e acordo com o artigo 11, inciso I.~~

§ 1º - Os lançamentos serão realizados individualmente, em ordem cronológica dos acontecimentos.

§ 2º - A cada documento corresponderá um lançamento, desdobrado em tantas linhas quantas forem necessárias, segundo os Códigos Fiscais - CFPS e CST, registrando-se:

I - no campo relativo às Entradas de Bens ou Objetos:

a) na coluna Documento Fiscal, a data da emissão da Nota Fiscal de Entrada de Bens ou Objetos - modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva entrada no estabelecimento ou local de atividade dos bens ou objetos, a espécie, bem como o seu respectivo número de ordem e, no caso de cancelamento o registro dessa circunstância;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 39 alterada pela alteração nº 21 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~a) Na coluna Documento Fiscal, o número e a data da emissão da Nota Fiscal de Entrada de Bens ou Objetos - modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva entrada no estabelecimento ou local de atividade dos bens ou objetos;~~

b) na coluna Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS, o correspondente à entrada.

II - no campo relativo às Saídas de Bens ou Objetos:

a) na coluna Documento Fiscal, a data da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço - modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva saída do estabelecimento ou local de atividade dos bens ou objetos, a espécie, a série, bem como o seu respectivo número de ordem e, no caso de cancelamento o registro dessa circunstância.

b) na coluna Códigos Fiscais, o Código Fiscal de Prestação de Serviço - CFPS e o respectivo Código de Situação Tributária - CST;

c) na coluna Valor Contábil, o valor total da prestação do serviço, quando for o caso.

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 39 pela alteração nº 21 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~II - No campo relativo às Saídas:~~

~~a) Na coluna Documento Fiscal, a série, o número e a data da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço - modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva saída do estabelecimento ou local de atividade dos bens ou objetos;~~

~~b) Na coluna Código de Situação Tributária - CST, o CST respectivo;~~

~~e) Na coluna Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS, o correspondente à prestação do serviço;~~

~~d) Na coluna Preço do Serviço, o valor da prestação do serviço.~~

§ 3º - Na hipótese de os bens ou objetos saírem do estabelecimento ou local de atividade sem que tenha havido qualquer prestação de serviço, deverá ser emitida, para cada saída, Nota Fiscal de Prestação de Serviço, modelo - I, com o Código de Situação Tributária - CST "Não Tributada" e sem o valor da prestação do serviço.

§ 4º - Poderão ser lançados de forma global os documentos fiscais relativos à entrada de bens ou objetos, com mesmo Código Fiscal de Prestação de Serviço - CFPS e emitidos na mesma data.

Art. 40 - Os contribuintes deverão arquivar os documentos fiscais segundo a ordem de escrituração.

Nota Remissiva

Antigo art. 35 renumerado para art. 40 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 35** - Os contribuintes deverão arquivar os documentos fiscais segundo a ordem de escrituração.~~

CAPÍTULO III

DO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISQN - MODELO I

 **Art. 41** - No Livro de Registro de Apuração do ISQN - modelo I, serão escrituradas, em cada período estabelecido para a apuração do imposto:

Nota Remissiva

Antigo art. 36 renumerado para art. 41 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 36** - No Livro de Registro de Apuração do ISQN - modelo I, serão escrituradas, em cada período estabelecido para a apuração do imposto:~~

I - as prestações de serviços agrupadas segundo os Códigos Fiscais:

Nota Remissiva

Caput do inciso I do art. 41 alterado pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~I - As prestações de serviços agrupadas segundo o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS;~~

a) de Prestação de Serviço - CFPS;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 41 acrescentada pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

b) de Situação Tributária - CST.

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do art. 41 acrescentada pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

c) da matrícula CEI.

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 41 acrescentada pela alteração nº 54 do art. 1º do Decreto nº 16.856, de 22/11/2016 - DOM-Florianópolis de 07/12/2016.

II - a demonstração dos ajustes efetuados por conta dos estornos ou compensações, bem como dos créditos decorrentes do ISQN retido na fonte.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 41 alterado pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~II — Os dados relativos a Guia de Informação Fiscal — GIF e ao recolhimento do imposto;~~

III - as prestações de serviços realizadas por terceiros, sujeitas à substituição tributária, agrupadas segundo os Códigos Fiscais:

Nota Remissiva

Caput do inciso III do art. 41 alterado pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~III — As saídas de bens ou objetos do estabelecimento ou local de atividade;~~

a) de Prestação de Serviço - CFPS;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso III do art. 41 acrescentada pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

b) de Situação Tributária - CST.

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do art. 41 acrescentada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

c) da matrícula CEI.

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso III do art. 41 acrescentada pela [alteração nº 54 do art. 1º do Decreto nº 16.856, de 22/11/2016](#) - DOM-Florianópolis de 07/12/2016.

§ 1º - Os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos, sendo permitido o registro conjunto, pelos totais diários, dos documentos fiscais de numeração contínua, de mesma série, quando for o caso, e com o mesmo Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS, exceto quando se tratar de documentos que consignem prestações de serviço sujeitas a diferentes alíquotas.

§ 2º - Na escrituração do Livro de Registro de Apuração do ISQN - modelo I, serão lançadas:

I - no quadro relativo à apuração do ISQN como contribuinte:

Nota Remissiva

Caput do inciso I do § 2º do art. 41 alterado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~I - No campo relativo às Saídas de bens ou objetos, sem prestação de serviço:~~

a) na coluna Documento Fiscal, a espécie, a série, o número e a data da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço - modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva prestação e, no caso de cancelamento o registro dessa circunstância;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 41 alterada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~a) Na coluna Documento Fiscal, a série, o número e a data da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço - modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva saída do estabelecimento ou local de atividade dos bens ou objetos;~~

b) na coluna Valor Contábil, o valor total da Nota Fiscal;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 41 alterada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~b) Na coluna Código de Situação Tributária - CST, o CST respectivo;~~

c) na coluna Codificações:

Nota Remissiva

Caput da alínea "c" do inciso I do § 2º do art. 41 alterada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~e) Na coluna Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS, o correspondente à prestação do serviço;~~

- 1) o Código Contábil utilizado pelo contribuinte em seu plano de contas;

Nota Remissiva

Item 1 da alínea "c" do inciso I do § 2º do art. 41 acrescentado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

- 2) o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS correspondente à prestação;

Nota Remissiva

Item 2 da alínea "c" do inciso I do § 2º do art. 41 acrescentado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

- 3) o Código de Situação Tributária - CST

Nota Remissiva

Item 3 da alínea "c" do inciso I do § 2º do art. 41 acrescentado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

4. a matrícula CEI.

Nota Remissiva

Item 4 da alínea "c" do inciso I do § 2º do art. 41 acrescentado pela [alteração nº 54 do art. 1º do Decreto nº 16.856, de 22/11/2016](#) - DOM-Florianópolis de 07/12/2016.

- d) nas colunas sob o título - Cálculo do Imposto:

- 1) a base de cálculo, ou seja, o valor sobre o qual incide o ISQN;
- 2) a alíquota do ISQN que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no item 1;
- 3) o valor do ISQN.

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 41 acrescentada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

II - no quadro relativo a demonstração dos ajustes por conta dos estornos ou compensações, bem como dos créditos decorrentes do ISQN retido na fonte:

Nota Remissiva

Caput do inciso II do § 2º do art. 41 alterado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~II — No campo relativo às Prestações de Serviço:~~

- a) o valor do ISQN apurado como contribuinte;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 41 alterada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~a) na coluna documento fiscal, a série, o número e a data da emissão da nota fiscal de prestação de serviço — modelo I, que deverá corresponder à data da efetiva prestação;~~

- b) o resultado das operações de ajuste (-) por:

Nota Remissiva

Caput da alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 41 alterada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~b) na coluna valor contábil, o valor total da nota fiscal;~~

- 1) documento fiscal, com destaque para a data, a espécie, a série e o respectivo número;

Nota Remissiva

Item 1 da alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 41 acrescentado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

2. os Códigos Fiscais de Prestação de Serviço - CFPS, de Situação Tributária - CST e o número da matrícula CEI;

Nota Remissiva

Item 2 da alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 41 alterado pela [alteração nº 54 do art. 1º do Decreto nº 16.856, de 22/11/2016](#) - DOM-Florianópolis de 07/12/2016.

Redação Anterior

~~2) os respectivos Códigos Fiscais de Prestação de Serviço - CFPS e de Situação Tributária - CST (Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006);~~

- 3) os valores lançados a título de compensação ou retenção na fonte.

Nota Remissiva

Item 3 da alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 41 acrescentado pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

~~e) Excluída.~~

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 41 excluída pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~e) na coluna codificações:~~

- ~~1— O Código Contábil utilizado pelo contribuinte em seu plano de contas;~~
- ~~2— O Código Fiscal de Prestações de Serviço—CFPS correspondente à prestação.~~

~~d) Excluída.~~

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso II do § 2º do art. 41 excluída pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~d) nas colunas sob o título ISQN:~~

- ~~1) Na coluna Valores Fiscais Relativos a Imposto Próprio:~~
 - ~~a) A base de cálculo, ou seja, o valor sobre o qual incide o ISQN;~~
 - ~~b) A alíquota do ISQN que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea "a".~~
- ~~2— Na coluna Valores Fiscais de Imposto Retido por Substituição Tributária:~~
 - ~~a) A base de cálculo, ou seja, o valor sobre o qual incide o ISQN;~~
 - ~~b) A alíquota do ISQN que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea "a".~~
- ~~3— Na coluna Sem Valores Fiscais:~~
 - ~~a) Na coluna Isenta, o valor da prestação ou, quando for o caso, da parcela corresponde à redução da base de cálculo;~~
 - ~~b) Na coluna Observações, o valor sobre o qual incide o ISQN nas prestações em que o contribuinte for substituído.~~

III - no quadro relativo à apuração do ISQN como substituto tributário:

Nota Remissiva

Caput do inciso III do § 2º do art. 41 acrescentado pela alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

a) na coluna Documento Fiscal, a espécie, a série, o número e a data da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida pelo prestador (substituído);

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 41 acrescentada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006](#).

b) na coluna Valor Contábil, o valor total da Nota Fiscal de Prestação de Serviço;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 41 acrescentada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006](#).

c) na coluna Codificações:

Nota Remissiva

Caput da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 41 acrescentada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006](#).

1) o Código Contábil utilizado pelo substituto em seu plano de contas;

Nota Remissiva

Item 1 da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 41 acrescentado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006](#).

2) o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS correspondente à prestação;

Nota Remissiva

Item 2 da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 41 acrescentado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006](#).

3) o Código de Situação Tributária - CST

Nota Remissiva

Item 3 da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 41 acrescentado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006](#).

4. a matrícula CEI.

Nota Remissiva

Item 4 da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 41 acrescentado pela [alteração nº 54 do art. 1º do Decreto nº 16.856, de 22/11/2016 - DOM-Florianópolis de 07/12/2016](#).

d) nas colunas sob o título - Cálculo do Imposto:

1) a base de cálculo, ou seja, o valor sobre o qual incide o ISQN;

2) a alíquota do ISQN que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no item 1;

3) o valor do ISQN devido por substituição tributária.

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso III do § 2º do art. 41 acrescentada pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

 **Art. 42** - Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação Fiscal - GIF e recolhimento do ISQN, deverão ser totalizadas, de acordo com os Códigos Fiscais de Prestação de Serviço - CFPS e de Situação Tributária - CST, as colunas correspondentes:

- I - ao valor do ISQN devido como contribuinte;
- II - ao valor total dos ajustes efetuados;
- III - ao valor do ISQN devido por substituição tributária.

Nota Remissiva

Antigo art. 37 renumerado para art. 42 pela alteração nº 19 e alterado pela [alteração nº 22 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Anterior

~~**Art. 42** - Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação Fiscal - GIF e recolhimento do imposto, deverão ser totalizadas as colunas sob título ISQN, de acordo com os Códigos Fiscais de Prestação de Serviço - CFPS, bem como deduzidos os valores, efetivamente, retidos na fonte. (alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006).~~

Redação Original

~~**Art. 37** - Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação Fiscal - GIF e recolhimento do imposto, deverão ser totalizadas as colunas sob título ISQN, de acordo com os Códigos Fiscais de Prestação de Serviço - CFPS, bem como deduzidos os valores, efetivamente, retidos na fonte.~~

CAPÍTULO IV

DO LIVRO DE REGISTRO DE HÓSPEDES - MODELO II

Art. 43 - No Livro de Registro de Hóspedes - modelo II, serão registrados os documentos fiscais e de uso interno dos estabelecimentos prestadores de serviço de hospedagem, correspondentes às entradas e saídas de hóspedes.

§ 1º - Na escrituração do livro serão registrados:

- I - no campo Documento de Entrada:
 - a) a data da entrada e o número de ordem do documento administrativo;
 - b) o nome e identificação do hóspede;
 - c) a cidade, o estado e o país de origem;

II - no campo Classe de Cômodo, a espécie de cômodo disponibilizado para o hóspede como a identificação da sua capacidade de hospedagem; no campo Observações, quaisquer ocorrências de interesse do fisco ou do contribuinte que devam ser registradas.

§ 2º - Os lançamentos serão realizados individualmente, em ordem cronológica dos acontecimentos.

§ 3º - A escrituração do livro de que trata este Capítulo poderá ser realizada mediante sistema eletrônico de processamento de dados, inclusive em conjunto com outros controles administrativos utilizados pelo contribuinte.

Nota Remissiva

Antigo art. 38 renumerado para art. 43 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 38 — No Livro de Registro de Hóspedes — modelo II, serão registrados os documentos fiscais e de uso interno dos estabelecimentos prestadores de serviço de hospedagem, correspondentes às entradas e saídas de hóspedes.

§ 1º — Na escrituração do livro serão registrados:

I — no campo Documento de Entrada:

a) a data da entrada e o número de ordem do documento administrativo;

b) o nome e identificação do hóspede;

c) a cidade, o estado e o país de origem;

II — no campo Classe de Cômodo, a espécie de cômodo disponibilizado para o hóspede como a identificação da sua capacidade de hospedagem; no campo Observações, quaisquer ocorrências de interesse do fisco ou do contribuinte que devam ser registradas.

§ 2º — Os lançamentos serão realizados individualmente, em ordem cronológica dos acontecimentos.

§ 3º — A escrituração do livro de que trata este Capítulo poderá ser realizada mediante sistema eletrônico de processamento de dados, inclusive em conjunto com outros controles administrativos utilizados pelo contribuinte.

Art. 44 - A obrigatoriedade prevista no artigo anterior poderá ser dispensada, através de ato do Diretor do Departamento de Tributos Municipais - DTM, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de contribuinte enquadrado no sistema de apuração e recolhimento do imposto por estimativa fiscal;

II - quando se tratar de contribuinte que tenha antecipado o pagamento do imposto relativo ao período de temporada.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, findo o período de temporada, restabelece para o contribuinte, em relação ao restante do exercício, a obrigação estabelecida no artigo 38.

Nota Remissiva

Antigo art. 39 renumerado para art. 44 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 39 — A obrigatoriedade prevista no artigo anterior poderá ser dispensada, através de ato do Diretor do Departamento de Tributos Municipais — DTM, nos seguintes casos:

I — quando se tratar de contribuinte enquadrado no sistema de apuração e recolhimento do imposto por estimativa fiscal;

II — quando se tratar de contribuinte que tenha antecipado o pagamento do imposto relativo ao período de temporada.

Parágrafo único — Na hipótese do inciso II, findo o período de temporada, restabelece para o contribuinte, em relação ao restante do exercício, a obrigação estabelecida no artigo 38.

CAPÍTULO V

DO LIVRO DE REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MODELO I

Art. 45 - No Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais - modelo I, serão escrituradas as impressões dos documentos fiscais para terceiros ou para uso do próprio estabelecimento impressor, bem como a confecção de formulários contínuos.

§ 1º - A Cada operação corresponderá um registro, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais ou de sua confecção, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º - Na escrituração do livro serão registrados:

I - na coluna Autorização de Impressão, o número da AIDF;

II - nas colunas sob o título adquirente:

a) os números de inscrição no CMC e no CNPJ do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

b) o nome do contribuinte usuário do documento fiscal;

c) a identificação do estabelecimento ou local de atividade do contribuinte usuário do documento,

III - nas colunas sob o título Impressos:

a) a espécie do documento fiscal confeccionado, se Nota Fiscal de Entrada de Serviço, Nota Fiscal de Prestação de Serviço, Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço ou Bilhete de Ingresso;

b) o tipo de documento confeccionado, se talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;

c) a série do documento fiscal, quando for o caso;

d) o número dos documentos fiscais ou formulários contínuos, conforme o caso,

IV - nas colunas sob o título Entrega:

a) o dia, mês e ano da efetiva entrega ao usuário dos documentos fiscais, se confeccionados para terceiros, ou da confecção, se para uso próprio;

b) a série e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à confecção dos documentos fiscais;

V - na coluna Observações, anotações diversas.

§ 3º - Caso seja dispensada a numeração tipográfica do documento fiscal confeccionado, em razão de regime especial, tal circunstância deverá ser consignada na coluna Observações.

Nota Remissiva

Antigo art. 40 renumerado para art. 45 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~Art. 40 — No Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais — modelo I, serão escrituradas as impressões dos documentos fiscais para terceiros ou para uso do próprio estabelecimento impressor, bem como a confecção de formulários contínuos.~~

~~§ 1º — A Cada operação corresponderá um registro, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais ou de sua confecção, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.~~

~~§ 2º — Na escrituração do livro serão registrados:~~

~~I — na coluna Autorização de Impressão, o número da AIDF;~~

~~II — nas colunas sob o título adquirente:~~

~~a) os números de inscrição no CMC e no CNPJ do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;~~

~~b) o nome do contribuinte usuário do documento fiscal;~~

~~c) a identificação do estabelecimento ou local de atividade do contribuinte usuário do documento;~~

~~III — nas colunas sob o título Impressos:~~

~~a) a espécie do documento fiscal confeccionado, se Nota Fiscal de Entrada de Serviço, Nota Fiscal de Prestação de Serviço, Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviço ou Bilhete de Ingresso;~~

~~b) o tipo de documento confeccionado, se talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;~~

~~c) a série do documento fiscal, quando for o caso;~~

~~d) o número dos documentos fiscais ou formulários contínuos, conforme o caso;~~

~~IV — nas colunas sob o título Entrega:~~

- ~~a) o dia, mês e ano da efetiva entrega ao usuário dos documentos fiscais, se confeccionados para terceiros, ou da confecção, se para uso próprio;~~
- ~~b) a série e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à confecção dos documentos fiscais;~~
- ~~V - na coluna Observações, anotações diversas.~~

~~§ 3º - Caso seja dispensada a numeração tipográfica do documento fiscal confeccionado, em razão de regime especial, tal circunstância deverá ser consignada na coluna Observações.~~

CAPÍTULO VI

DO LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA - MODELO I

Art. 46 - No Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo I, serão:

I - escrituradas as entradas de documentos fiscais citados no artigo 40, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - lavrados os termos de ocorrência previstos na legislação tributária.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, a cada operação corresponderá um registro, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção, devendo ser utilizada uma folha para dada espécie do documento fiscal.

§ 2º - Na escrituração do livro serão lançados:

I - no quadro Documento Fiscal, a espécie do documento fiscal, se Nota Fiscal de Entrada de Serviço, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviço ou Bilhete de Ingresso;

II - no quadro Série, a série do documento fiscal confeccionado;

III - no quadro Tipo, o tipo de documento fiscal, se talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;

IV - na coluna Autorização de Impressão, o número da AIDF;

V - na coluna Numeração, os números dos documentos fiscais ou formulários contínuos confeccionados, conforme o caso;

VI - nas colunas sob o título Fornecedor:

- a) o nome do estabelecimento que confeccionou os documentos fiscais;
- b) o endereço do estabelecimento que confeccionou os documentos fiscais;
- c) os números de inscrição no CNPJ do estabelecimento impressor,

VII - nas colunas sob o título Recebimento:

- a) o dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) a série e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da entrega dos documentos fiscais;

VIII - na coluna Observações, anotações diversas, inclusive as relativas:

a) ao extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;

b) à supressão da série;

c) à entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais ao fisco para serem inutilizados.

§ 3º - Caso seja dispensada a numeração tipográfica do documento fiscal confeccionado, em razão de regime especial, tal circunstância deverá ser consignada na coluna Observações.

§ 4º - Do total de folhas deste livro, 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados à lavratura de termos de ocorrência, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o modelo oficial e incluídas no final do livro.

Nota Remissiva

Antigo art. 41 renumerado para art. 46 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 41 — No Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência — modelo I, serão:

I — escrituradas as entradas de documentos fiscais citados no artigo 40, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II — lavrados os termos de ocorrência previstos na legislação tributária.

§ 1º — Na hipótese do inciso I, a cada operação corresponderá um registro, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie do documento fiscal.

§ 2º — Na escrituração do livro serão lançados:

I — no quadro Documento Fiscal, a espécie do documento fiscal, se Nota Fiscal de Entrada de Serviço, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviço ou Bilhete de Ingresso;

II — no quadro Série, a série do documento fiscal confeccionado;

III — no quadro Tipo, o tipo de documento fiscal, se talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;

IV — na coluna Autorização de Impressão, o número da AIDF;

V — na coluna Numeração, os números dos documentos fiscais ou formulários contínuos confeccionados, conforme o caso;

VI — nas colunas sob o título Fornecedor:

a) o nome do estabelecimento que confeccionou os documentos fiscais;

b) o endereço do estabelecimento que confeccionou os documentos fiscais;

~~e) os números de inscrição no CNPJ do estabelecimento impressor,~~

~~VII—nas colunas sob o título Recebimento:~~

~~a) o dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;~~

~~b) a série e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da entrega dos documentos fiscais;~~

~~VIII—na coluna Observações, anotações diversas, inclusive as relativas:~~

~~a) ao extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;~~

~~b) à supressão da série;~~

~~c) à entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais ao fisco para serem inutilizados.~~

~~§ 3º—Caso seja dispensada a numeração tipográfica do documento fiscal confeccionado, em razão de regime especial, tal circunstância deverá ser consignada na coluna Observações.~~

~~§ 4º—Do total de folhas deste livro, 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados à lavratura de termos de ocorrência, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o modelo oficial e incluídas no final do livro.~~

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I

DA GUIA DE INFORMAÇÃO FISCAL - GIF

 **Art. 47** - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC entregarão, na Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN:

Nota Remissiva

Antigo art. 42 renumerado para art. 47 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Anterior

Art. 42 — As Pessoas Físicas e Jurídicas, bem como as demais entidades obrigadas, inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes — CMC, entregarão, na Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN: (Decreto nº 2.611, de 25/08/2004 - DOM-Florianópolis de 25/08/2004).

Redação Original

Art. 42 — As Pessoas Físicas e Jurídicas, bem como as demais entidades obrigadas, inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes — CMC, entregarão, na Secretaria Municipal de Finanças — SEFIN:

Legislação Complementar

V. art. 3º do Decreto nº 7.912, de 19/02/2010 - DOM-Florianópolis de 23/02/2010.

V. art. 2º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006

I - No caso de contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica constituída sob a forma de sociedade simples, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de janeiro de cada ano, a Guia de Informação Fiscal GIF - PF ou Guia de Informação Fiscal GIF - PJ - SS, em meio magnético, com as informações relativas a seus dados cadastrais, bem como o seu enquadramento como profissional autônomo ou sociedade simples na legislação relativa ao ISQN;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 47 alterado pela [alteração nº 30 do art. 1º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007](#) - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

Redação Original

~~I - No caso de contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica constituída sob a forma de sociedade simples, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto, a Guia de Informação Fiscal GIF - PF ou Guia de Informação Fiscal GIF - PJ - SS, em meio magnético, com as informações relativas a seus dados cadastrais, bem como o seu enquadramento como profissional autônomo ou sociedade simples na legislação relativa ao ISQN;~~

II - no caso de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto, a Guia de Informação Fiscal - GIF-PJ, em meio magnético, com:

a) o resumo das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, devidamente registradas no Livro de Registro e Apuração do ISQN;

b) as informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas;

c) outras informações de natureza sócio-econômica relativas ao seu ramo de atividade, quando solicitadas

III - no caso de substituto tributário, pessoa jurídica ou entidade obrigada, não contribuinte, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto, a Guia de Informação Fiscal - GIF-PJ-ST, em meio magnético, com:

Nota Remissiva

Inciso III do art. 47 alterado pela [alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~III - No caso de substituto tributário pessoa jurídica ou entidade obrigada, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto, a Guia de Informação Fiscal - GIF - ST, em meio magnético, com:~~

a) - as informações relativas aos serviços adquiridos em cada período de apuração, bem como os totais retidos e repassados à Prefeitura Municipal de Finanças - PMF;

b) - as informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas.

b) - as informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas.

IV - no caso de contribuinte pessoa jurídica autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, bem assim de outras obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, até o 10º (décimo) dia seguinte ao encerramento do período de apuração do imposto, a Guia de Informação Fiscal - GIF-IF, em meio eletrônico, com:

a) o resumo das informações relativas à apuração do imposto;

b) as informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas;

c) outras informações de natureza sócio-econômica relativas ao seu ramo de atividade, quando solicitadas.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 47 acrescentado pela [alteração nº 42 do art. 1º do Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011](#), com eficácia a partir de 01/12/2010.

V - no caso de contribuinte pessoa jurídica que presta serviços de plano de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal n. 9.656, de 1998, até o 10º (décimo) dia seguinte ao encerramento do período de apuração do imposto, a Guia de Informação Fiscal - GIF-PS, em meio magnético, com:

a) o resumo das informações relativas à apuração do imposto;

b) as informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitados; e

c) outras informações de natureza socioeconômicas relativas ao seu ramo de atividade, quando solicitadas.

Nota Remissiva

Inciso V do art. 47 acrescentado pela [alteração nº 63 do art. 1º do Decreto nº 18.891, de 15/08/2018 - DOM-Florianópolis de 17/08/2018](#), com eficácia retroativa a partir de 01/08/2008.

§ 1º - A entrega da Guia de Informação Fiscal - GIF, em meio magnético, poderá ser realizada:

I - pela "internet", no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, através do programa SEFINET e mediante certificação digital; ou

II - pela entrega na Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN de arquivo eletrônico gerado através do Programa Gerador de Disquete - GIF, fornecido pela SEFIN.

§ 2º - A Guia de Informação Fiscal - GIF-PJ-ST, a que se refere o inciso III deste artigo, deverá ser entregue somente em relação aos períodos em que houver a contratação de serviços tributáveis pelo imposto.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 47 alterado pela [alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006](#).

Redação Original

~~§ 2º - A entrega da Guia de Informação Fiscal - GIF, na forma do parágrafo anterior, poderá ser realizada pelo contabilista ou empresa contábil, credenciada pela SEFIN, observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária.~~

§ 3º - A entrega da Guia de Informação Fiscal - GIF, na forma do § 1º, poderá ser realizada pelo contabilista ou empresa contábil, credenciada pela Secretaria Municipal da Receita - SMR, observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 47 alterado pela alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~§ 3º - Na impossibilidade técnica de apresentar a Guia de Informação Fiscal - GIF, em meio magnético ou de enviá-la através da "internet", o contribuinte ou substituto tributário interessado poderá requerer ao Diretor do Departamento de Tributos Municipais - DTM, autorização especial para entregar a GIF em formulário, de modelo oficial, que deverá ser assinada pelo titular do estabelecimento ou seu representante legal e preenchida em duas vias, que terão a seguinte destinação:~~

~~I - A primeira via será entregue à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN;~~

~~II - A segunda via será arquivada pelo contribuinte ou substituto tributário.~~

§ 4º - As informações constantes das Guias de Informações Fiscais - GIFs, geradas e enviadas por processo de assinatura e datação digitais, presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários, na forma do artigo 219 da Lei 10.406, de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 47 alterado pela alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior será:~~

~~I - Temporária e se estenderá, no máximo, até 120 (cento e vinte) dias da sua concessão;~~

~~II - Concedida à vista de requerimento distinto para cada estabelecimento e período de apuração.~~

§ 5º - Na impossibilidade técnica de apresentar a Guia de Informação Fiscal - GIF, em meio magnético ou de enviá-la através da "internet", o contribuinte ou substituto tributário interessado poderá requerer ao Diretor do Departamento de Tributos Municipais - DTM, autorização especial para entregar a GIF em formulário, de modelo oficial, que deverá ser assinada pelo titular do estabelecimento ou seu representante legal e preenchida em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue à Secretaria Municipal da Receita - SMR;

II - a segunda via será arquivada pelo contribuinte ou substituto tributário.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 47 alterado pela alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~§ 5º — Quando se tratar de estabelecimento enquadrado em regime de estimativa fiscal, a Guia de Informação Fiscal — GIF será de ajuste e apresentada até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do encerramento do período ou exercício, de acordo com o artigo 13, § 2º, inciso II, do Regulamento.~~

§ 6º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior será:

I - temporária e se estenderá, no máximo, até 120 (cento e vinte) dias da sua concessão;

II - concedida à vista de requerimento distinto para cada estabelecimento e período de apuração.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 47 alterado pela alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~§ 6º — Os estabelecimentos de caráter temporário, enquadrados no regime de estimativa fiscal ou nos casos onde houver a antecipação do pagamento do imposto, ficam dispensados da entrega da Guia de Informação Fiscal — GIF.~~

§ 7º - Quando se tratar de estabelecimento enquadrado em regime de estimativa fiscal, a Guia de Informação Fiscal - GIF será de ajuste e apresentada até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do encerramento do período ou exercício, de acordo com o artigo 14, § 2º, inciso II, do Regulamento.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 47 alterado pela alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~§ 7º — A Guia de Informação Fiscal — GIF poderá ser:~~

~~I — Suprimido.~~

Nota Remissiva

Inciso I do § 7º do art. 47 suprimido pela alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~I — complementada, independente de qualquer prazo, nos casos em que o contribuinte ou substituto tributário deixar de declarar, no mês de competência, prestações de serviços tributáveis pelo imposto;~~

~~II - Suprimido.~~

Nota Remissiva

Inciso I do § 7º do art. 47 suprimido pela alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Anterior

~~II - substituída ou retificada, até 90 dias após o prazo estabelecido na legislação para sua entrega, sempre que for constatada qualquer divergência entre as informações constantes da Guia de Informação Fiscal - GIF e os registros consignados no Livro de Registro e Apuração do ISS. (Decreto nº 3.525, de 13/07/2005 - DOM-Florianópolis de 19/07/2005);~~

~~I - substituída ou retificada, até o último dia do prazo para a entrega da declaração relativa ao próximo período de apuração, sempre que for constatada qualquer divergência entre as informações constantes da Guia de Informação Fiscal - GIF e os registros consignados no Livro de Registro e Apuração do ISS. (Decreto nº 2.611, de 25/08/2004 - DOM-Florianópolis de 25/08/2004);~~

§ 8º - A Guia de Informação Fiscal - GIF poderá ser:

I - complementada, independentemente de qualquer prazo, nos casos em que o contribuinte ou substituto tributário deixar de declarar, no mês de competência, prestações de serviços tributáveis pelo imposto;

II - substituída ou retificada, até 90 dias após o prazo estabelecido na legislação para sua entrega, sempre que for constatada qualquer divergência entre as informações constantes da Guia de Informação Fiscal - GIF e os registros consignados no Livro de Registro e Apuração do ISS.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 47 alterado pela alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Anterior

~~§ 8º - O prazo fixado no inciso II do parágrafo anterior, não se aplica às declarações dos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto fixo, que será de 30 (trinta) dias após a entrega da última declaração. (Decreto nº 2.611, de 25/08/2004 - DOM-Florianópolis de 25/08/2004);~~

§ 9º - O prazo fixado no inciso II do parágrafo anterior, não se aplica às declarações dos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto fixo, que será de 30 (trinta) dias após a entrega da última declaração.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 47 alterado pela alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Anterior

~~§ 9º - A Guia de Informação Fiscal - GIF complementar só poderá ser apresentada antes que se tenha dado início a qualquer procedimento fiscal. (Decreto nº 2.611, de 25/08/2004 - DOM-Florianópolis de 25/08/2004);~~

§ 10 - A Guia de Informação Fiscal - GIF - complementar - só poderá ser apresentada antes que se tenha dado início a qualquer procedimento fiscal.

Nota Remissiva

§ 10 do art. 47 alterado pela [alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Anterior

~~§ 10 - Será considerada infração à legislação tributária, nos termos do artigo 44 deste Regulamento, a entrega de Guia de Informação Fiscal - GIF - sem movimento - quando, em sua escrita fiscal, o contribuinte ou substituto tributário apresentar registros de prestações de serviços tributáveis. (Decreto nº 2.611, de 25/08/2004 - DOM-Florianópolis de 25/08/2004).~~

§ 11 - Será considerada infração à legislação tributária, nos termos do artigo 44 deste Regulamento, a entrega de Guia de Informação Fiscal - GIF - sem movimento - quando, em sua escrita fiscal, o contribuinte ou substituto tributário apresentar registros de prestações de serviços tributáveis.

Nota Remissiva

§ 11 do art. 47 acrescentado pela [alteração nº 23 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

§ 12 - Em complementação às informações contidas na Guia de Informação Fiscal - GIFIF, as pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV, deverão:

I - entregar, anualmente, até o 20 (vigésimo) dia do mês de julho do ano subsequente, em meio eletrônico:

- a) o plano de geral contas comentado - PGCC, em seu nível mais analítico;
- b) os balancetes analíticos mensais;
- c) a tabela de identificação de serviços com remuneração variável;
- d) a tabela de tarifas dos serviços da instituição;
- e) o demonstrativo do rateio dos resultados internos.

II - gerar, anualmente, até o 20 (vigésimo) dia do mês de julho do ano subsequente, para entrega mediante intimação, o Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis, relativo às informações constantes das declarações enviadas.

Nota Remissiva

§ 12 do art. 47 acrescentado pela [alteração nº 42 do art. 1º do Decreto nº 8.678, de 10/01/2011](#) - DOM-Florianópolis de 13/01/2011, com eficácia a partir de 01/12/2010.

§ 13 - As informações complementares a que se refere a alínea "a" do inciso I do parágrafo anterior também serão exigidas quando houver qualquer alteração no Plano de Contas Comentado - PGCC.

Nota Remissiva

§ 13 do art. 47 acrescentado pela [alteração nº 53 do art. 1º do Decreto nº 16.856, de 22/11/2016](#) - DOM-Florianópolis de 07/12/2016.

§ 14 - Na hipótese do parágrafo anterior, as referidas informações deverão ser entregues em meio eletrônico, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao das alterações.

Nota Remissiva

§ 14 do art. 47 acrescentado pela [alteração nº 53 do art. 1º do Decreto nº 16.856, de 22/11/2016](#) - DOM-Florianópolis de 07/12/2016.

§ 15 - Em complementação às informações contidas na Guia de Informação Fiscal - GIF-PS, as pessoas jurídicas a que se refere o inciso V, deverão:

I - entregar, até o 20º (vigésimo) dia do mês de julho do ano subsequente, em meio eletrônico:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC, em seu nível mais analítico; e
- b) os balancetes analíticos mensais.

Nota Remissiva

§ 15 do art. 47 acrescentado pela [alteração nº 63 do art. 1º do Decreto nº 18.891, de 15/08/2018](#) - DOM-Florianópolis de 17/08/2018, com eficácia retroativa a partir de 01/08/2008.

§ 16 - As informações complementares a que se refere a alínea "a" do inciso I do parágrafo anterior também serão exigidas quando houver qualquer alteração do Plano Peral de Contas Comentado - PGCC.

Nota Remissiva

§ 16 do art. 47 acrescentado pela [alteração nº 63 do art. 1º do Decreto nº 18.891, de 15/08/2018](#) - DOM-Florianópolis de 17/08/2018, com eficácia retroativa a partir de 01/08/2008.

§ 17 - Na hipótese do parágrafo anterior, as referidas informações deverão ser entregues, em meio magnético, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao das alterações.

Nota Remissiva

§ 17 do art. 47 acrescentado pela [alteração nº 63 do art. 1º do Decreto nº 18.891, de 15/08/2018](#) - DOM-Florianópolis de 17/08/2018, com eficácia retroativa a partir de 01/08/2008.

 **Art. 48** - A Guia de Informação Fiscal - GIF deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nos casos de contribuinte pessoa física:

a) a identificação do profissional autônomo;

b) as informações relativas à sua formação profissional e o seu enquadramento na legislação do ISQN;

c) o valor do imposto anual a pagar e a forma escolhida de pagamento;

II - nos casos de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples:

a) a identificação dos sócios e demais profissionais que prestem serviço em nome da sociedade;

b) as informações relativas às suas qualificações profissionais, bem como o seu enquadramento na legislação do ISQN;

c) o valor do imposto anual a pagar e a forma escolhida de pagamento;

III - nos casos de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada:

a) a identificação do estabelecimento;

b) o faturamento no período de apuração;

c) as despesas com pessoal do estabelecimento no mês de referência;

d) o resumo das prestações de serviços, classificadas de acordo com o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS;

e) o resumo da apuração e o valor do imposto a pagar;

f) as informações relativas à substituição tributária.

IV - nos casos de substituto tributário:

a) a identificação do estabelecimento;

b) o resumo das aquisições de serviços relativas ao período de apuração, classificadas de acordo com o Código Fiscal de Prestações de Serviço - CFPS;

c) o resumo da apuração e o valor do imposto a repassar.

Nota Remissiva

Antigo art. 43 renumerado para art. 48 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 43 — A Guia de Informação Fiscal — GIF deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I — nos casos de contribuinte pessoa física:

a) a identificação do profissional autônomo;

b) as informações relativas à sua formação profissional e o seu enquadramento na legislação do ISQN;

c) o valor do imposto anual a pagar e a forma escolhida de pagamento;

II — nos casos de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples:

~~a) a identificação dos sócios e demais profissionais que prestem serviço em nome da sociedade;~~

~~b) as informações relativas às suas qualificações profissionais, bem como o seu enquadramento na legislação do ISQN;~~

~~c) o valor do imposto anual a pagar e a forma escolhida de pagamento;~~

~~III — nos casos de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada:~~

~~a) a identificação do estabelecimento;~~

~~b) o faturamento no período de apuração;~~

~~c) as despesas com pessoal do estabelecimento no mês de referência;~~

~~d) o resumo das prestações de serviços, classificadas de acordo com o Código Fiscal de Prestações de Serviço — CFPS;~~

~~e) o resumo da apuração e o valor do imposto a pagar;~~

~~f) as informações relativas à substituição tributária.~~

~~IV — nos casos de substituto tributário:~~

~~a) a identificação do estabelecimento;~~

~~b) o resumo das aquisições de serviços relativas ao período de apuração, classificadas de acordo com o Código Fiscal de Prestações de Serviço — CFPS;~~

~~c) o resumo da apuração e o valor do imposto a repassar.~~

V - no caso de contribuinte pessoa jurídica autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, bem assim de outras obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF:

a) a identificação do estabelecimento;

b) as informações relativas às receitas tributáveis por subtítulo contábil;

c) o resumo das informações relativas à apuração do imposto;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 48 acrescentado pela [alteração nº 43 do art. 1º do Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011](#), com eficácia a partir de 01/12/2010.

VI - no caso de contribuinte pessoa jurídica que presta serviços de plano de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal n. 9.656, de 1998:

a) a identificação do estabelecimento;

b) as informações relativas às receitas tributáveis por subtítulo contábil;

c) o resumo das informações relativas à apuração do imposto.

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 48 acrescentado pela [alteração nº 63 do art. 1º do Decreto nº 18.891, de 15/08/2018 - DOM-Florianópolis de 17/08/2018](#), com eficácia retroativa a partir de 01/08/2008.

§ 1º - Com relação à declaração complementar, a que se refere o § 12 do artigo anterior, esta deverá conter:

I - Plano Geral de Contas Comentado - PGCC:

a) identificação do estabelecimento;

b) todas as contas de resultado credora, com vinculação das contas internas à codificação do COSIF, com respectivo enquadramento na lista de serviços a que se refere o art. 247 da Lei Complementar nº 126, de 2003 e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos;

c) todos os detalhamentos dos grupos, subgrupos, desdobramento de subgrupos, títulos e subtítulos relacionados ao grupo 7000000 do COSIF;

d) nos Subtítulos do Grupo 7000000, exclusivamente receitas da mesma natureza, no nível mais analítico, segregando os valores por espécie;

II - balancetes analíticos mensais:

a) identificação do estabelecimento;

b) todas as contas de resultado credoras com movimentação no período;

c) as operações das unidades a ele vinculadas;

III - tabela de identificação dos serviços com remuneração variável:

a) identificação do estabelecimento:

b) a identificação dos subtítulos em que estão escrituradas as receitas decorrentes dos serviços com remuneração variável;

IV - tabela de tarifas dos serviços da instituição:

a) identificação do estabelecimento;

b) a tarifa dos serviços prestados pela instituição com a vinculação aos respectivos subtítulos de lançamento contábil;

V - demonstrativo do rateio dos resultados internos:

a) identificação do estabelecimento

b) os valores por natureza de receita lançados de forma consolidada no título "Rateios de Resultados Internos" ou nos relatórios gerenciais de rateio;

VI - demonstrativo das partidas de lançamento contábeis:

a) identificação do estabelecimento;

b) as informações do razão ou da ficha de lançamento.

Antigo parágrafo único renumerado para § 1º do art. 48 pela alteração nº 63 do art. 1º do Decreto nº 18.891, de 15/08/2018 - DOM-Florianópolis de 17/08/2018, com eficácia retroativa a partir de 01/08/2008.

Redação Anterior

~~Parágrafo único — Com relação à declaração complementar, a que se refere o § 12 do artigo anterior, esta deverá conter:~~

~~I — plano geral de contas comentado — PGCC:~~

~~a) identificação do estabelecimento;~~

~~b) todas as contas de resultado credora, com vinculação das contas internas à codificação do COSIF, com respectivo enquadramento na lista de serviços a que se refere o art. 247 da LC nº 126/2003 e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos;~~

~~c) todos os detalhamentos dos grupos, subgrupos, desdobramento de subgrupos, títulos e subtítulos relacionados ao grupo 7000000 do COSIF;~~

~~d) nos Subtítulos do Grupo 7000000, exclusivamente receitas da mesma natureza, no nível mais analítico, segregando os valores por espécie;~~

~~II — balancetes analíticos mensais:~~

~~a) identificação do estabelecimento;~~

~~b) todas as contas de resultado credoras com movimentação no período;~~

~~c) as operações das unidades a ele vinculadas;~~

~~III — tabela de identificação dos serviços com remuneração variável:~~

~~a) identificação do estabelecimento;~~

~~b) a identificação dos subtítulos em que estão escrituradas as receitas decorrentes dos serviços com remuneração variável;~~

~~IV — tabela de tarifas dos serviços da instituição:~~

~~a) identificação do estabelecimento;~~

~~b) a tarifa dos serviços prestados pela instituição com a vinculação aos respectivos subtítulos de lançamento contábil;~~

~~V — demonstrativo do rateio dos resultados internos:~~

~~a) identificação do estabelecimento~~

~~b) os valores por natureza de receita lançados de forma consolidada no título "Rateios de Resultados Internos" ou nos relatórios gerenciais de rateio;~~

~~VI — demonstrativo das partidas de lançamento contábeis:~~

~~a) identificação do estabelecimento;~~

~~b) as informações do razão ou da ficha de lançamento. (Decreto nº 8.678, de 10/01/2011 - DOM-Florianópolis de 13/01/2011);~~

§ 2º - Em relação à declaração complementar, a que se refere o § 15 do artigo anterior, esta deverá conter:

I - Plano Geral de Contas Comentado - PGCC:

a) identificação do estabelecimento;

b) todas as contas de resultado, com vinculação das contas internas às codificações do Plano de Contas Padrão estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para as operadoras de plano privado de assistência à saúde, com o respectivo enquadramento na lista de serviços a que se refere o art. 247 da Lei Complementar nº 126, de 2003 e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos;

c) nas contas internas, exclusivamente receitas da mesma natureza, no nível mais analítico.

II - balancetes analíticos mensais:

a) identificação do estabelecimento;

b) todas as contas de resultado com movimentação no período.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 48 acrescentado pela [alteração nº 63 do art. 1º do Decreto nº 18.891, de 15/08/2018](#) - DOM-Florianópolis de 17/08/2018, com eficácia retroativa a partir de 01/08/2008.

Art. 49 - Não será aceita Guia de Informação Fiscal - GIF cujo arquivo eletrônico estiver ilegível ou fora do formato exigido ou contiver incorreções ou, se apresentada em formulário, estiver ilegível ou rasurada.

Nota Remissiva

Antigo art. 44 renumerado para art. 49 pela [alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 44** - Não será aceita Guia de Informação Fiscal - GIF cujo arquivo eletrônico estiver ilegível ou fora do formato exigido ou contiver incorreções ou, se apresentada em formulário, estiver ilegível ou rasurada.~~

 **Art. 50** - Ficam dispensados da apresentação da Guia de Informação Fiscal - GIF:

I - os contribuintes estabelecidos em caráter temporário, desde que enquadrados no regime de estimativa fiscal ou nos casos onde houver a antecipação do pagamento do imposto;

II - os contribuintes que estejam e situação cadastral "suspensa".

Nota Remissiva

Antigo art. 45 renumerado para art. 50 pela [alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006](#) - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 45** - Ficam dispensados da apresentação da Guia de Informação Fiscal - GIF os contribuintes ou substitutos tributários que estejam enquadrados na situação cadastral "suspensa".~~

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES

 **Art. 51** - As pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Florianópolis, que prestarem ou contratarem serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, deverão entregar, na Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do ano calendário, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, contendo a relação nominal das notas fiscais de prestação de serviços emitidas ou recebidas.

Nota Remissiva

Antigo caput do art. 46 renumerado para art. 51 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Anterior

~~**Art. 46** - As pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Florianópolis, que prestarem ou contratarem serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, deverão entregar, na Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do ano calendário, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, contendo a relação nominal das notas fiscais de prestação de serviços emitidas ou recebidas". (Decreto nº 2.611, de 25/08/2004 - DOM-Florianópolis de 25/08/2004).~~

Legislação Complementar

V. art. 1º do Decreto nº 8.303, de 16/07/2010 - DOM-Florianópolis de 19/07/2010.

V. art. 2º do Decreto nº 5.278, de 29/10/2007 - DOM-Florianópolis de 30/10/2007.

V. art. 2º do Decreto nº 3.525, de 13/07/2005 - DOM-Florianópolis de 19/07/2005.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista neste artigo é extensiva aos condomínios e demais entidades sem personalidades jurídica.

§ 2º - A entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, em meio magnético, poderá ser realizada:

I - pela "internet", no endereço www.pmf.sc.gov.br/sefin, através do programa ISSnet e mediante certificação digital; ou

II - pela entrega na Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN de arquivo eletrônico gerado através do Programa Gerador de Disquete - DES, fornecido pela SEFIN.

§ 3º - A entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, na forma do parágrafo anterior, poderá ser realizada pelo contabilista ou empresa contábil, credenciada pela SEFIN, observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária.

§ 4º - Os contribuintes cadastrados em caráter temporário, enquadrados no regime de estimativa fiscal ou nos casos onde houver a antecipação do pagamento do imposto, ficam dispensados da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES.

Art. 52 - A Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nº de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, quando for o caso;

II - nº do bloco de notas fiscais de serviço em uso, bem como a numeração inicial e final das mesmas;

III - a identificação do estabelecimento gráfico responsável pela impressão das notas fiscais emitidas;

IV - nº da AIDF e o período de sua validade;

V - as notas fiscais emitidas, recebidas, canceladas ou extraviadas, com:

a) a identificação do tomador ou do prestador dos serviços;

b) os locais das prestações dos serviços;

c) as datas das suas respectivas emissões;

d) os Códigos da CNAE - Fiscal;

e) os seus valores totais e bases de cálculo;

f) os nºs dos respectivos blocos de notas fiscais;

g) os Códigos de Situação Tributária - CST e Códigos Ficaís de Prestações de Serviço - CFPS;

h) os motivos dos cancelamentos, quando for o caso.

Nota Remissiva

Antigo art. 47 renumerado para art. 52 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~Art. 47 - A Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~I - nº de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, quando for o caso;~~

~~II - nº do bloco de notas fiscais de serviço em uso, bem como a numeração inicial e final das mesmas;~~

~~III - a identificação do estabelecimento gráfico responsável pela impressão das notas fiscais emitidas;~~

~~IV - nº da AIDF e o período de sua validade;~~

~~V - as notas fiscais emitidas, recebidas, canceladas ou extraviadas, com:~~

~~a) a identificação do tomador ou do prestador dos serviços;~~

~~b) os locais das prestações dos serviços;~~

~~c) as datas das suas respectivas emissões;~~

~~d) os Códigos da CNAE - Fiscal;~~

~~e) os seus valores totais e bases de cálculo;~~

~~f) os nºs dos respectivos blocos de notas fiscais;~~

~~g) os Códigos de Situação Tributária - CST e Códigos Ficaís de Prestações de Serviço - CFPS;~~

~~h) os motivos dos cancelamentos, quando for o caso.~~

Art. 53 - Não será aceita Declaração Eletrônica de Serviços - DES cujo arquivo eletrônico estiver ilegível ou fora do formato exigido ou contiver incorreções.

Nota Remissiva

Antigo art. 48 renumerado para art. 53 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

~~**Art. 48** - Não será aceita Declaração Eletrônica de Serviços - DES cujo arquivo eletrônico estiver ilegível ou fora do formato exigido ou contiver incorreções.~~

CAPÍTULO III

DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO OU DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 54 - Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados ou por qualquer forma, danificados ou destruídos livros ou documentos fiscais, o contribuinte ou responsável deverá:

I - dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, comunicar o fato, por escrito, ao Chefe da Divisão de Fiscalização da SEFIN, juntando Laudo Pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, relativo ao ocorrido, e discriminar as espécies e números de ordem dos livros e documentos fiscais, se em branco ou total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referirem, bem como o montante, mesmo que aproximado, das prestações cujo imposto ainda não tiver sido pago;

II - fazer publicar o ocorrido, no prazo máximo de 03 (três) dias, em dois jornais de grande circulação no Município e no Estado, informando o modelo, a série, bem como os números dos respectivos livros e documentos fiscais, devendo a comprovação da publicação ser entregue ao Chefe da Divisão de Fiscalização da SEFIN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para juntada à comunicação a que se refere o inciso I;

III - providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a reconstituição da escrita fiscal, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida a sequência da numeração, como se utilizados os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo único - A inobservância das disposições estabelecidas neste artigo, além de concorrer para a aplicação das penalidades cabíveis, fará presumir a má fé do contribuinte ou responsável.

Nota Remissiva

Antigo art. 49 renumerado para art. 54 pela alteração nº 19 do art. 1º do Decreto nº 3.937, de 03/02/2006 - DOM-Florianópolis de 07/02/2006.

Redação Original

Art. 49 — Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados ou por qualquer forma, danificados ou destruídos livros ou documentos fiscais, o contribuinte ou responsável deverá:

I — dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, comunicar o fato, por escrito, ao Chefe da Divisão de Fiscalização da SEFIN, juntando Laudo Pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, relativo ao ocorrido, e discriminar as espécies e números de ordem dos livros e documentos fiscais, se em branco ou total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referirem, bem como o montante, mesmo que aproximado, das prestações cujo imposto ainda não tiver sido pago;

II — fazer publicar o ocorrido, no prazo máximo de 03 (três) dias, em dois jornais de grande circulação no Município e no Estado, informando o modelo, a série, bem como os números dos respectivos livros e documentos fiscais, devendo a comprovação da publicação ser entregue ao Chefe da Divisão de Fiscalização da SEFIN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para juntada à comunicação a que se refere o inciso I;

III — providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a reconstituição da escrita fiscal, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida a seqüência da numeração, como se utilizados os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo único — A inobservância das disposições estabelecidas neste artigo, além de concorrer para a aplicação das penalidades cabíveis, fará presumir a má fé do contribuinte ou responsável.